



LEI Nº 919, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

EMENTA: Institui o Código Tributário do Município de Barreiros e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BARREIROS, ESTADO DE PERNAMBUCO** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**LIVRO PRIMEIRO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Barreiros, que rege a atividade tributária do Município e define normas de direito tributário a ela relativas, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares, pelas Resoluções do Senado Federal e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A legislação tributária do Município de Barreiros compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência municipal e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I-** os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário da Fazenda e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;
- II-** as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa; e,
- III-** os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 3º Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código Tributário.



Capítulo II DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 6º Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

Capítulo III DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I** - a analogia;
- II** - os princípios gerais de direito tributário;
- III** - os princípios gerais de direito público; e,
- IV** - a equidade.

§ 2º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

- I** - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II** - outorga de isenção; e,
- III** - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 9º Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I** - à capitulação legal do fato;
- II** - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III** - à autoria, imputabilidade ou punibilidade; e,
- IV** - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.



TITULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

Capítulo II
DO FATO GERADOR

Art. 13. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 14. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; e,

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 16. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:



- I -** tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios; e,
- II -** tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Capítulo III DO SUJEITO ATIVO

Art. 17. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Barreiros.

Capítulo IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I -** contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e,
- II -** responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 19. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 20. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código Tributário.

§ 2º Feita à convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

- I-** da data da ciência aposta no auto;
- II-** da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica; e,
- III-** da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.



Capítulo V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 21. A capacidade tributária passiva independe:

- I** - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II** - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios; e,
- III** - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Capítulo VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins deste Código, considera-se como tal:

- I** - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;
- II** - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município; e,
- III** - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

Capítulo VII DA SOLIDARIEDADE

Art. 23. São solidariamente obrigadas:

- I** - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;
- II** - as pessoas expressamente designadas por lei; e,



III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 24. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I** - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II** - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; e,
- III** - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Capítulo VIII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O Município poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

- I** - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; e,
- II** - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços.

Seção II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 26. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 27. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 29. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 30. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; e,
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 31. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;





- II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- e,
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 32. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados; e,
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 33. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações deste Código independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 34. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.



Art. 36. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 37. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 38. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Capítulo II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
DO LANÇAMENTO

Art. 39. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 40. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 41. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I -** impugnação do sujeito passivo;
- II -** recurso de ofício; e,
- III -** iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 49 desta Lei.

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

- I- da notificação direta;
- II- da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III- da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;
- IV- da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;
- V- da remessa do aviso por via postal; e,
- VI- Por meio do site oficial do município.

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal, quando informado pelo contribuinte devidamente protocolado e constar do seu Cadastro Imobiliário.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III, IV e VI deste artigo.

§ 3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§ 4º A notificação de lançamento conterà:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para recebimento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte; e,
- VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§ 5º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas à revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§ 6º O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação procedente do sujeito passivo;
- II- recurso de ofício; e,
- IV- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 43. Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente neste Código Tributário.



Art. 44. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 45. É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 46. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 47. O lançamento é efetuado:

- I -** com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal; e,
- II -** de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

Art. 48. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 49. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

- I-** quando a lei assim o determine;
- II-** quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma deste Código;
- III-** quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

- IV-** quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V-** quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;
- VI-** quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII-** quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII-** quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;
- IX-** quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial; e,
- X-** quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 50. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 51. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 52. Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Secretaria da



Fazenda, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no art. 243 desta Lei, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI *inter vivos*, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

Capítulo III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I** - a moratória;
- II** - o depósito do seu montante integral;
- III** - as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativos;
- IV** - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V** - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e,
- VI** - o parcelamento.

Parágrafo Único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

Seção II
DA MORATÓRIA

Art. 54. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 55. A moratória somente poderá ser concedida:

- I** - em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; e,
- II** - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.



Parágrafo Único. A lei concessiva de moratória deverá especificar expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 56. A lei que conceder à moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I** - o prazo de duração do favor;
- II** - as condições da concessão;
- III** - os tributos alcançados pela moratória;
- IV** - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos; e,
- V** - as garantias.

Art. 57. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 58. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

- I** - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele; e,
- II** - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III DO DEPÓSITO

Art. 59. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

- I** - quando preferir o depósito à consignação judicial;
- II** - para atribuir efeito suspensivo:
 - a)** à consulta formulada na forma deste Código;
 - b)** a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.



Art. 60. A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;
- II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação; e,
- IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 61. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

- I - pelo fisco, nos casos de:
 - a) lançamento direto;
 - b) lançamento por declaração;
 - c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
 - d) aplicação de penalidades pecuniárias;
- II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a) lançamento por homologação;
 - b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
 - c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo; e,
- IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 62. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 63. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente do país, em depósito realizado em conta corrente previamente indicado pelo Executivo municipal;
- II - por cheque;
- III - por transferência eletrônica; e
- IV - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.



Art. 64. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangida.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto; e,
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 65. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte; e,
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção V DO PARCELAMENTO

Art. 66. O crédito tributário decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 24(vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas após a dedução da parcela inicial.

§ 1º valor mínimo de cada parcela do crédito tributário será equivalente a:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa física, por unidade imobiliária; e,
- II - R\$ 100,00 (cem reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, por unidade imobiliária.

Art. 67. Em relação aos créditos não-tributários decorrente de falta de recolhimento o mesmo poderá ser parcelado em até 60(sessenta) parcelas mensais e sucessivas, após a dedução da parcela inicial.

§ 1º valor mínimo de cada parcela do crédito não tributário será equivalente a:

- I - R\$ 700,00 (setecentos reais), em se tratando de contribuinte pessoa física; e,
- II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

Art. 68. Vencidas e não quitadas 03 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 69. O parcelamento será requerido, por meio de requerimento em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito tributário.

Art. 70. Os requerimentos de parcelamento de débitos deverão ser protocolados junto a Secretaria da Fazenda responsável pela área fazendária com indicação do número de parcelas desejadas.

§ 1º O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da primeira parcela que deverá ser de até 30% (trinta por cento), do crédito consolidado.

§ 2º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 3º A inexistência da lei específica a que se refere o § 2º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Art. 71. O parcelamento de crédito tributário, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 72. Fica atribuída ao Secretário da Fazenda despachar os pedidos de parcelamento.

§ 1º No parcelamento dos créditos tributários e não tributários constantes dos art. 66 e 67 desta Lei. Os juros são contabilizados no momento da composição do débito, aplicando-se a atualização de acordo a atualização monetária.

§ 2º Ficam excluídos proporcionalmente os juros vincendos na hipótese de quitação antecipada parcial ou total do parcelamento.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

Capítulo IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 48, § 1º desta Lei;
- VIII - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos do disposto no § 2º do art. 101;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado; e,
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II
DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 74. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, através do DAM sob pena de nulidade.

Art. 75. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer o regulamento.

Art. 76. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 77. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

Art. 78. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - atualização monetária;
- II - multa de mora;
- III - juros de mora; e,
- IV - multa de infração.

§ 1º A atualização monetária será calculada mensalmente ou anualmente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais fixados pelo Poder Executivo.

§ 2º O principal será atualizado monetariamente mediante aplicação dos índices fixados nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 0,33% (zero, trinta e três centésimos por cento) ao dia não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar 10% (dez por cento) do valor do débito.

§ 4º Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§ 5º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§ 6º Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§ 7º No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§ 8º No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 9º As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo. uma nova história.

Art. 79. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único. Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 80. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 81. O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no parágrafo único do art. 76 desta Lei.

Art. 82. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decomponha; e,
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 83. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 84. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 85. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 86. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

Art. 87. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Art. 88. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 85 desta Lei, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 85 desta Lei, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 89. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 90. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 91. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 92. Somente após decisão irrecurável, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Seção III DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 93. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

§ 1º É competente para autorizar a transação o Secretário da Fazenda, mediante fundamentado despacho em processo regular.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

§ 2º Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 3º Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§ 4º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 5º O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for:

- I - empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- II - estabelecimento de ensino;
- III - empresa de rádio, jornal e televisão; e,
- IV - estabelecimento de saúde.

§ 6º As compensações de crédito a que se referem os incisos II e IV do parágrafo anterior somente efetuar-se-ão para benefício dos servidores municipais, ativos e inativos e seus filhos menores ou inválidos, cônjuge e ascendentes sem renda própria para seu sustento.

Art. 94. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

§ 1º A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário da Fazenda, ou pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno; e,
- V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

§ 2º Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão da dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.



Art. 95. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

Seção IV DA REMISSÃO

Art. 96. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato; e,
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Seção V DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 97. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. *

Art.98. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e,
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 99. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; e,
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 100. O Diretor Tributário é o responsável pela inscrição em Dívida Ativa dos débitos tributários, bem como o seu encaminhamento para a Procuradoria Jurídica para proceder à respectiva execução fiscal.

Parágrafo único. Ocorrendo a sua omissão abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as suas responsabilidades independentemente do vínculo empregatício ou funcional e responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição dos débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos

Seção VI DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 101. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

- I** - de recusa de recebimento ou subordinação deste pagamento a outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II** - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal; e,
- III** - de exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda, e se julgada improcedente no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis

Art. 102. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação da consignação, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário está abrangido pelo depósito.

Seção VII DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 103. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I** - declare a irregularidade de sua constituição;
- II** - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; e,
IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º Extinguem crédito tributário:

- a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
b) a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvado as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 53 deste Código.

Art. 104. Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - para garantia de instância; e,
II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento; e,
II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.
III -

Seção VIII DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 105. A Administração Municipal poderá, nas condições que estabelecer receber do sujeito passivo da obrigação tributária, bens imóveis em substituição ao pagamento de tributos.

Parágrafo único. Nas operações a que se refere o Caput deste artigo será observado o interesse do Município, o valor de mercado do imóvel através de Laudo de Avaliação e sua equivalência em relação à dívida tributária do sujeito passivo.

Capítulo V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106. Excluem o crédito tributário:



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

- I - a isenção; e,
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II DA ISENÇÃO

Art. 107. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 108. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 109. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 110. A isenção pode ser concedida:

- I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares; e,
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§ 1º Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

Seção III DA ANISTIA

Art. 111. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrangem exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

- II** - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores; e,
- III** - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 112. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I** - em caráter geral;
- II** - limitadamente:
- a)** às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b)** às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c)** à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d)** sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º Quando não concedida em caráter geral, à anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TITULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
Capítulo I
DAS INFRAÇÕES

Art. 113. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, deste Código.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 114. Constituem agravantes de infração:

- I-** a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
- II-** a reincidência; e,
- III-** a sonegação.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

Art. 115. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

Art. 116. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 117. A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I- prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II- inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal; e,

III- alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal; e,

IV- fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 118. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 119. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.



Capítulo II DAS PENALIDADES

Art. 120. As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

- I- multa por infração;
- II- proibição de:
 - a) celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas;
 - b) participar de licitações;
 - c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;
 - d) receber quantias ou créditos de qualquer natureza, inclusive nos casos de restituição; e,
 - e) sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 121. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I- as circunstâncias atenuantes; e,
- II- as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 122. Independentes das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios serão punidas:

- I- com multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal; e,
- II- com multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta lei.

Art. 123. Apurada a prática nos crimes de sonegação fiscal, previstos na legislação específica, caberá ao Secretário da Fazenda a representação junto ao Ministério Público.



TITULO V
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL
Capítulo único
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Mercantil da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 125. O Cadastro Mercantil da Prefeitura é composto:

- I- do Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II- do Cadastro de Atividades Econômico-sociais, abrangendo:
 - a) atividades de produção;
 - b) atividades de indústria;
 - c) atividades de comércio; e
 - d) atividades de prestação de serviços;
- III- de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

§ 1º O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixando as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, a R\$ 200,00 (duzentos reais) observada às demais disposições deste Código.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, bem como com entidades de classe, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E OUTRAS RECEITAS
TITULO I
DOS TRIBUTOS
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 127. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:



- II- a denominação e demais características formais adotadas pela lei; e,
- III- a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 128. Os tributos são: impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública-COSIP.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

§ 4º Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP é instituída para fazer face ao custo de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 129. O Município de Barreiros, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, da lei complementar e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 130. A competência tributária é indelegável.

§ 1º Poderá ser delegada, através desta ou de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 2º Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Compreendem as atribuições referidas nos §§ 1º e 2º as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

§ 4º Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

Capítulo III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR



Art. 131. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuições que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços, da União e dos Estados e outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§ 5º O disposto na alínea "c" do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;
- b) aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e,
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

- a) praticar preços de mercado;
- b) realizar propaganda comercial; e,
- c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição.

§ 7º No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§ 8º No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando reconhecida à imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei.

§ 9º Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 132. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes às entidades referidas neste artigo, à imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 133. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art. 134. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.



Capítulo IV DOS IMPOSTOS

Art. 135. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

- I- Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU
- II- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN; e,
- III- Imposto Sobre Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis-ITBI.

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU Capítulo I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 136. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal de zoneamento urbano, observado o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e,
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, comércio, serviços e sítios de recreio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º deste artigo .

Art. 137. Contribuinte do imposto é o proprietário, o possuidor do imóvel ou o detentor do domínio útil a qualquer título.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

§ 2º O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.



§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

- I - os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se" ou "aceite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;
- II - os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto, pelo órgão competente da municipalidade; e,
- III - os imóveis, prediais e/ou territoriais, que forem objeto de desmembramento ou remembramento, cujo imposto deverá ser lançado, a partir do desmembramento ou remembramento, com base nos parâmetros do(s) novo(s) imóvel (is) constituído(s).

Art. 138. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU incide sobre:

- I- imóveis sem edificações; e,
- II- imóveis com edificações.

Art. 139. Considera-se terreno:

- I- o imóvel sem edificação;
- II- o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;
- III- o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV- o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma; e,
- V- o imóvel que contenha edificações com valor não superior à 20ª (vigésima) parte do valor do terreno.

Art. 140. Consideram-se prédios:

- I- todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;
- II- os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos; e,
- III- os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 141. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



Capítulo II DA INSCRIÇÃO

Art. 142. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes no Município como unidades autônomas, e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes, com indicação do proprietário, do titular do domínio útil ou da posse, respectivos endereços, número de CPF/CNPJ, área total do imóvel, profundidade, área construída e demais dados cadastrais necessários à identificação e apuração do imposto devido.

§ 1º Unidade Autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa a que se tenha acesso, independentemente das demais.

§ 2º A inscrição dos imóveis, no Cadastro Imobiliário, será promovida:

I - pelo proprietário, titular do domínio útil, possuidor ou respectivos representantes legais;

II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III - pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

IV - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

V - pelo possuidor a legítimo título; e,

VI - de ofício.

Art. 143. O cadastro imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º A atualização será processada ex-officio pela Administração, ou requerida pelo contribuinte ou interessado, mediante apresentação de documento hábil exigido pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

§ 2º Os oficiais de registro de imóveis da Comarca de Barreiros remeterão à Secretaria da Fazenda, relatórios mensais indicando os registros de mudanças de propriedade, de domínio útil e de averbação de áreas construídas, e os titulares de cartórios de notas procederão de modo idêntico com referencia aos atos notariais do seu ofício, relativos à transferência de propriedade, de titularidade de domínio útil ou da posse, devendo esses atos conter todos os elementos exigidos para cadastro em modelo aprovado pelo Executivo.

§ 3º O contribuinte que não atender ao disposto neste artigo, nos prazos do § 1º, pagará multa R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 4º Os Oficiais de Registro, que não atenderem a o disposto no § 2º deste artigo, pagarão multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser atribuída pela autoridade administrativa conforme a gravidade do ato.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Desenvolvendo tempo, uma nova história.

Art. 144. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria da Fazenda, relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda mencionado o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.

Art. 145. A autorização para parcelamento do solo, inclusive remembramento, bem como a concessão de "habite-se" para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente, após a inscrição ou atualização dos dados cadastrais.

Art. 146. No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Art. 147. A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o artigo anterior desta Lei, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

Art. 148. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída como elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

Capítulo III DO LANÇAMENTO

Art. 149. Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição ou de quem esteja na posse.

§ 1º Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações.

§ 3º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda o construtor e/ou incorporador terão 60 (sessenta) dias após o habite-se para apresentar à Secretaria da Fazenda contrato com firma reconhecida para averbação, sendo que a obrigação está adstrita à efetiva celebração do contrato entre as partes, obrigação idêntica exigida para os imóveis de condomínios fechado, vertical e horizontal, a preço de custo e/ou administração, ressaltando-se que o



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§ 4º Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso ou do loteador a critério da Secretaria da Fazenda.

§ 5º Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

§ 6º Em não sendo cadastrado o imóvel, por haver seu proprietário ou possuidor omitido a inscrição, o lançamento será feito, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

§ 7º O lançamento do IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, em data a ser fixada através de Decreto. O lançamento será feito com base nas informações constantes no Cadastro Imobiliário.

Capítulo IV DO SUJEITO PASSIVO E DO RESPONSÁVEL

Art. 150. Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor

Art. 151. Poderá ser considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§ 1º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

Capítulo V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 152. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o valor venal do imóvel edificado ou não e dar-se-á através da Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Valores de Edificações.

Parágrafo único. O cálculo do valor venal do imóvel apurado com base neste artigo obedecerá aos critérios constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo será considerado o valor do imóvel territorial e, sendo o caso, cumulativamente, o do imóvel predial, levando-se em conta:



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

I - a área do imóvel territorial;

II - o valor básico do imóvel territorial determinado pela sua localização de acordo com o **Anexo XV** desta Lei;

III - a área construída da edificação e o valor da construção, de acordo com o **Anexo XVI** desta Lei;

IV - a forma, situação topográfica, a qualidade da construção, aproveitamento e outras características de acordo com os **Anexos XVII**, desta Lei, e que possam contribuir para a obtenção do valor do imóvel;

V - os equipamentos públicos, os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro.

Art. 153 - A base tributável do imóvel em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal, ou seja, executada ininterruptamente, ou passe a mesma a ser habitada mesmo sem o respectivo Alvará ou Habite-se.

Art. 154- A Tabela do metro quadrado dos Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção com base nos seguintes elementos:

I - uso de construção;

II - setores tributários;

III - padrão da construção;

IV - outros dados relacionados à construção do imóvel.

§ 1º - Os valores dos Preços de Construção de que trata o *caput* deste artigo é a definida no **Anexo XVI** desta Lei, na forma da legislação em vigor.

§ 2º - os coeficientes de correção dos imóveis territoriais e prediais estão definidos nos **Anexo XVIII**, respectivamente, desta Lei.

§ 3º - O Poder Executivo, atendendo às condições próprias de determinados setores de localização do imóvel, ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento) os valores contidos na Planta de Valores Genéricos de Imóvel territorial.

§ 4º - Incluem-se nas condições deste artigo a ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que haja ocasionado a desvalorização do imóvel.

Art.155. O Poder Executivo poderá estabelecer fatores de correção dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção, tendo em vista o estado de



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

conservação do imóvel, o tempo de construção e outros dados com ele relacionados.

§ 1º Quando houver desapropriação de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º Todas e quaisquer alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas nesta Lei.

§ 3º Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§ 4º A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa.

Art. 156. Fica o Poder Executivo autorizado a retificar a base de cálculo do imposto, mediante avaliação realizada pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 157. A base de cálculo de imposto poderá ser arbitrada pela Secretaria da Fazenda, quando:

- I - o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel; e,
- II - o imóvel edificado se encontrar fechado.

Art. 158. O contribuinte tem direito à solicitação de revisão do valor venal, que será dirigida a Diretoria Tributária.

§ 1º Da decisão que indeferir total ou parcialmente o pedido de revisão, caberá recurso ao Secretário da Fazenda, cuja decisão será terminativa, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Haverá remessa necessária a Procuradoria Jurídica Municipal, caso o resultado da decisão proferida, nos termos do parágrafo anterior, determine redução ou extinção do crédito tributário em montante igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 159 - Para efeito de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, manter-se-á a qualificação do imóvel como territorial quando constatada a existência de:

- I - edificação em construção;
- II - edificação em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo.
- III - ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

Parágrafo único - Considera-se edificação a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

Art. 160- A parte do imóvel territorial que exceder de 20 (vinte) vezes a área edificada, observadas as condições de ocupação do imóvel territorial definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para o imóvel não edificado.

Art. 161 - A atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente constantes da Planta de Valores Genéricos de Imóvel Territorial e da Tabela de Preços de Construção será realizada anualmente:

I - pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA / IBGE;

II - pela revisão dos elementos que as integram.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o índice de atualização monetária a ser aplicado anualmente sobre o Valor Venal do Imóvel.

Art. 162. A Administração Pública Municipal de Barreiros terá o prazo máximo de 06 (seis) meses para elaborar uma nova Planta de Valores Genéricos de Terrenos para o Município.

§ 1º - Após a aprovação pela Câmara Municipal da Planta de Valores Genéricos de Terrenos, os valores correspondentes ao valor básico do metro quadrado de terreno, constantes no **Anexo XV** desta Lei, deverão ser substituídos pelos valores estabelecidos.

§ 2º - O imóvel territorial para fins de cálculo do IPTU, que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

§ 3º - Para imóvel territorial situado em vias ou logradouros não especificados na Planta de Valores Genéricos de Terrenos, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou o logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de até 50% (cinquenta por cento).

§ 4º - A ocorrência de quaisquer fatores supervenientes que afetem o imóvel, devidamente justificadas pelo sujeito passivo, em Requerimento interposto à Secretaria da Fazenda permitirá uma nova avaliação pela Comissão a ser designada pelo Secretário da Fazenda que determinará se for o caso, o novo Valor Venal do Imóvel Territorial, ou não.

§ 5º - A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa, quando a Fazenda Municipal intervenha no processo.



Art. 163 - Os valores unitários do imóvel territorial estabelecidos na Planta de Valores Genéricos de Terrenos serão definidos em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário do Barreiros;

II - características da região em que se situa o imóvel;

III - a política de ocupação do espaço urbano definida através do Plano Diretor e pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º - A Planta de Valores Genéricos de Terrenos, para efeito de valoração dos logradouros, considerará os seguintes indicadores:

I - área geográfica, área, característica e destinação dos imóveis situados no logradouro;

II - preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário relativos ao logradouro;

III - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;

IV - equipamentos urbanos, serviços públicos, ou de utilidade pública existente no logradouro;

V - dos pólos turísticos, econômicos e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário;

VI - das características físicas de topografia, pedologia, situação do lote na quadra e acessibilidade;

VII - outros elementos técnicos relacionados com o logradouro.

§ 2º Sem prejuízo da edição da Planta de Valores Genéricos de Terreno, a Secretaria da Fazenda, atualizará anualmente os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção, mediante adoção de índices oficiais de inflação e de atualização monetária.

Art. 164. O cálculo do **IPTU** será procedido com as seguintes fórmulas:

§ 1º O valor do imóvel territorial, ou assim considerado, será obtido pela seguinte fórmula:

$$VVT = Vm^2T \times AT \times STP$$

VVT = valor venal do terreno

Vm²T = valor do m² do terreno



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

- S - quanto à situação do lote, de acordo com o **Anexo XVII**;
- T - quanto à topografia, de acordo com o **Anexo XVII**;
- P - quanto à pedologia, de acordo com o **Anexo XVII**;

§2º O valor do imóvel predial, será obtida pela seguinte fórmula:

$$VVE = Vm^2E \times AC \times CAT/100$$

VVE= valor venal da edificação

Vm²E= valor do m² da edificação

AC = área construída

CAT= categoria (somatório de pontos)

CAT

- TP - correção quanto ao tipo, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- AL - correção quanto ao alinhamento, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- OS - correção quanto ao posicionamento, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- SUC - correção quanto à unidade construída, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- ET - correção quanto à estrutura, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- PR - correção quanto às paredes, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- CB - correção quanto à cobertura, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- FR - correção quanto ao forro, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- RE - correção quanto ao revestimento externo, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- PE - correção quanto à pintura externa, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- RI - correção quanto ao revestimento interno, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- PI - correção quanto à pintura interna, de acordo com o **Anexo XVIII**;



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

- EQ - correção quanto à esquadria, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- IS - correção quanto à instalação sanitária, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- IE - correção quanto à instalação elétrica, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- OS - correção quanto ao piso, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- EC - correção quanto ao estado de conservação, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- IOP - correção quanto às informações complementares, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- DLX - correção quanto ao destino final do lixo, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- ES - correção quanto ao esgotamento sanitário, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- AR - correção quanto à arborização, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- LD - correção quanto ao laudêmio, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- FR - correção quanto ao foro, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- LE - correção quanto ao lançamento englobado, de acordo com o **Anexo XVIII**;

VVI = VVT + VVE

VVI = valor venal do imóvel

VVT = valor venal do terreno

VVE = valor venal da edificação.

IPTU = VVI x Alíquota

§ 3º - Quando num mesmo imóvel territorial houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal, relativa a cada unidade, conforme fórmula seguinte:



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

$FI = \frac{TF \times ACU}{ATC}$, onde,

ATC

FI = Fração Ideal;

AT= Área do Terreno;

ACU= Área Construída de Unidade;

ATC= Área Total Construída.

§ 4º - Para o cálculo da testada ideal, será usada a seguinte fórmula:

$TI = \frac{AU \times T}{ATE}$, onde,

ATE

TI= Testada Ideal;

AU= Área da Unidade;

T = Testada ;

ATE = Área Total da Edificação

Capítulo VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 165. As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU são as seguintes:

I - 1% (um por cento) do valor venal calculado na forma estabelecida nesta lei, para os imóveis edificados de utilização residencial;

II - 1,5% (um e meio por cento) do valor calculado na forma estabelecida nesta lei, para os imóveis edificados de utilização não residencial;

III - 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel, calculado na forma estabelecida nesta Lei, para os imóveis não edificados.

§ 1º Identificados os imóveis que não estiverem cumprindo a função social da propriedade urbana, o Município aplicará alíquotas progressivas na cobrança do IPTU. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa.

§ 3º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 4º Nos casos de imóveis não edificados, que não possuam muro e calçada, será aplicada a alíquota de 20% (vinte por cento) enquanto permanecerem nessa situação.

§ 5º A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio.

§ 6º Será qualificado o imóvel como não edificado, quando constatada a ocorrência de prédio em construção ou de prédio em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo, ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio.

§ 7º A alíquota prevista no § 4º deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e/ou a calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores:

- I- área alagada;
- II - área que impeça licença para construção;
- III - terreno invadido por mocambo; e,
- IV - terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação de áreas consideradas zonas verdes de acordo com a legislação aplicável.

Capítulo VII DO PAGAMENTO

Art. 166. O recolhimento do imposto far-se-á em até 12 (doze) parcelas, cujos vencimentos ocorrerão entre os meses de janeiro a dezembro do exercício a que se refere o IPTU.

§ 1º O executivo definirá através de decreto e de acordo com o caput deste artigo as datas de vencimentos da parcela única, da primeira e demais parcelas, e prorrogará o vencimento quando preciso, para atender as necessidades administrativas de remessa e outras.

§ 2º O valor mínimo original de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais)

Art. 167. Para o pagamento do imposto até a data do vencimento serão assegurados ao contribuinte o direito aos seguintes descontos.

§ 1º- para os contribuintes adimplentes:



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

- a) em até 20% (vinte por cento) para pagamento em parcela única;
- b) em até 10% (dez por cento) para pagamento parcelado do exercício

§ 2º Considera-se contribuintes adimplentes, aqueles que não possuem débitos de exercícios anteriores em atraso para com a Fazenda Municipal.

Art. 168. O pagamento do imposto deverá ser feito na rede bancária devidamente autorizada.

Parágrafo único. O imposto recolhido fora do prazo terá os seguintes acréscimos:

- I** - multa, calculada sobre o valor atualizado, prevista § 3º do art. 78 desta Lei; e,
- II** - juros de mora, na forma prevista no § 4º do art. 78 desta Lei.

Art. 169. Em hipótese alguma haverá causa para compensação ou restituição do imposto, quando decorrido o prazo estipulado para apresentação de impugnação de lançamento e tendo sido efetuado voluntariamente o seu recolhimento.

Capítulo VIII DAS ISENÇÕES

Art. 170. São isentos do Imposto:

- I** - ex-combatente que tenha o único imóvel exclusivamente residencial, desde que outros não possuam o cônjuge, o companheiro, o filho menor ou maior inválido, edificado ou não, ainda que em regime de condomínio comprovado por meio de certidão específica do Cartório de Registro de Imóveis do Município;
- II** - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso da União, do Estado ou do Município;
- IV**- os imóveis alugados, em sua totalidade para uso do Município, durante o período em que estiver alugado;
- IV** - entidade beneficente, religiosa e maçônica, sem fins lucrativos;
- V** - entidade cultural, recreativa, sem fins lucrativos;
- VI**- o imóvel único considerado habitação popular pertencentes às viúvas (os) de servidor(a) público municipal com área construída até 50 m²(cinquenta metros quadrados), que tenha a propriedade, o domínio útil ou a posse e que sirva exclusivamente para sua residência;
- VII**- o contribuinte proprietário de imóvel cedido total e gratuitamente para funcionamento de estabelecimento legalizado, que ministre ensino gratuito, desde que os respectivos alunos estejam incluídos no censo escolar efetuado pela Secretaria de Educação comprovado por meio de certidão específica do Cartório de Registro de Imóveis do Município;
- VIII** - o contribuinte portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia



irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espôndilo artrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (muco viscidose) e cadeirante desde que atenda aos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

- a) comprove a enfermidade e estágio clínico, por meio de laudo médico original;
- b) que a enfermidade seja atestada por perícia médica, na Secretaria Municipal de Saúde; e,
- c) comprove a propriedade de um único imóvel considerado habitação popular, com área de 50 m²(cinquenta metros quadrados), do qual reside, e desde que outro não possua inclusive o cônjuge ou companheiro e o filho menor ou maior inválido, comprovada por meio de certidão específica do Cartório de Registro de Imóveis do Município;

§ 1º Para os exercícios seguintes, os requerimentos deverão ser apresentados até 31 de março do exercício do imposto, não sendo permitida a concessão do benefício para exercícios anteriores, devendo esta informação ser impressa no carnê do IPTU.

§ 2º Fica estabelecido os seguintes critérios para definição de Habitação Popular, de que trata os itens VI e VIII, cumulativamente:

- a) o imóvel deve ter área de construção igual ou inferior a 50m² (cinquenta metros quadrados);
- b) o valor venal não deverá ultrapassar a R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- c) a testada do terreno deverá ser igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que estiver situado;
- d) não deverá haver suíte, o acabamento deverá ser de baixo padrão tipicamente popular.

Art. 171. O reconhecimento da isenção total ou parcial é da competência do Secretário da Fazenda.

Capítulo IX DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 172 . Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

- I- multa de 20% (vinte por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e no prazo determinados; e,
- II- multa de 50% (cinquenta por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto, assim como embargo ao cadastramento do imóvel.



TITULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN
Capitulo I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 173 .O imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviços não compreendidos na competência dos Estados, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador, incidindo sobre:

1- Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.



- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário.

5- Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - **Laboratórios** de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.



7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

9- Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11– Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12– Execução de música.

12.13– Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16– Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01– Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02– Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 –Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04– Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01– Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05– Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06– Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.



15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionado são arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14– Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17– Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17– Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01– Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04– Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05– Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09– Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10– Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11– Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.



- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

- 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

- 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

- 20.01 – Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

- 21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

- 23- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.**
25.01- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 - Planos ou convênio funerários.
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**
26.01- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 - Serviços de assistência social.**
27.01 - Serviços de assistência social.
- 28- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29- Serviços de biblioteconomia.**
29.01 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.**
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.**
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33- Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

33.01- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36- Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;



TITULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN
Capítulo I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 173 .O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviços não compreendidos na competência dos Estados, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador, incidindo sobre:

1- Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário.

5- Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - **Laboratórios** de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.



7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9- Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.



- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12- Execução de música.
- 12.13- Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16- Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 -Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionado são arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10- Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

- 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

- 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

- 20.01 – Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

- 21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

23- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29- Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

33.01- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36- Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

- IV - da destinação dos serviços; e,
- V - da denominação dada ao serviço prestado.

§ 6º O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 7º Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

Capítulo II DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 174 . O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 173 desta Lei;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.03 da lista do artigo 173 desta Lei;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do artigo 173 desta Lei;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do artigo 173 desta Lei;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do artigo 173 desta Lei;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do artigo 173 desta Lei;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do artigo 173 desta Lei;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do artigo 173 desta Lei;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do artigo 173 desta Lei;
- X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do artigo 173 desta Lei;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do artigo 173 desta Lei;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do artigo 173 desta Lei;



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

- XIII**- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do artigo 173 desta Lei;
- XIV** - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 173 desta Lei;
- XV** - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do artigo 173 desta Lei;
- XVI** - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do artigo 173 desta Lei;
- XVII**- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do artigo 173 desta Lei;
- XVIII** - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do artigo 173 desta Lei;
- XIX** - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do artigo 173 desta Lei; e,
- XX** - do porto, aeroporto, ferro porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do artigo 173 desta Lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere a subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza, eventual ou temporária.

§ 6º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.



Art. 175. Indica à existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I** - a manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;
- II** - estrutura organizacional ou administrativa;
- III** - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV** - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; e,
- V** - permanecer ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços.

Capítulo III DO SUJEITO PASSIVO E DO RESPONSÁVEL

Art. 176. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Prestador de serviço é a empresa ou profissional autônomo que exerça quaisquer das atividades prevista no art. 173, desta Lei.

Art. 177. Para efeitos do imposto, entende-se:

I - por empresa:

a) a pessoa jurídica de direito privado, empresas individuais de responsabilidade - EIRELI, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as autarquias, quando prestem serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

b) o empresário que, nos termos do art. 966, da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, exerça a atividade econômica de prestação de serviços.

II - por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual, de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma. A prestação de serviços públicos (cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no artigo 9º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, pois, além de manifesta a finalidade lucrativa, não há a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

b) o profissional não liberal, que desenvolve atividade de nível não universitário, de forma autônoma.

III - por estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

Art. 178. Será responsável solidariamente pelo pagamento do imposto, o tomador ou intermediário dos serviços, na qualidade de substituto tributário, ficando atribuído em caráter supletivo o cumprimento total da obrigação pelo contribuinte, quando:

- I** - o prestador do serviço, estabelecido ou domiciliado no Município de Barreiros, não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, ou deixar de emitir a nota fiscal de serviços, quando obrigado a fazê-lo;
- II** - o prestador do serviço, sendo profissional autônomo e, estando obrigado, não comprovar a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, ou, quando inscrito não comprovar a quitação do imposto referente ao semestre ou anual relativo ao pagamento do serviço;
- III** - da tomada ou intermediação dos serviços no local do estabelecimento prestador, conforme definido no inciso III do artigo 177 e os previstos nos incisos I a XX do artigo 174 desta Lei, quando o prestador dos serviços não for sediado no território deste Município, sem prejuízo do disposto no inciso IV deste artigo;
- IV** - quando ocorrerem às seguintes hipóteses:
 - a)** a companhia de aviação, em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas ou de transportes de cargas;
 - b)** as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;
 - c)** as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores e concessionários;
 - d)** as construtoras, em relação aos serviços subempreitados
 - e)** a Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e deste Município, em relação aos serviços que lhes foram prestados;
 - f)** as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros, através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros;
 - g)** os condomínios de edifícios e conjuntos residenciais, comerciais e shopping centers, nas pessoas dos seus responsáveis com relação aos serviços tomados de prestadores estabelecidos em outro Município;
 - h)** as instituições financeiras, em relação aos serviços que lhes forem prestados;
 - i)** as indústrias em relação aos serviços que lhes forem prestados;
 - j)** as empresas permissionárias, concessionárias e autorizadas de serviços públicos de qualquer natureza, relativamente aos serviços que lhes forem prestados;
 - k)** os serviços sociais autônomos em relação aos serviços que lhes foram prestados;
 - l)** as empresas seguradoras em relação aos serviços que lhes forem prestados.
- V** - da tomada ou intermediação de serviços provenientes do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;
- VI** - o prestador do serviço, com domicílio fora do Município de Barreiros, para o exercício da sua atividade, tenha que se estabelecer no território deste Município, mesmo que de forma temporária, nos termos do inciso III, do art. 177, desta Lei.



Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo serão adotados os seguintes procedimentos:

I - o tomador ou intermediário dos serviços está obrigado ao pagamento integral do imposto devido, acrescido, quando for o caso, de multa, juros, atualização monetária e demais encargos por atraso, independentemente de ter sido efetuada a retenção na fonte;

II - o tomador ou intermediário dos serviços deverá emitir documento de comprovação da retenção, onde constarão, pelo menos, as seguintes informações:

- a) razão social do prestador dos serviços;
- b) nº da nota fiscal de serviços;
- c) data da retenção do tributo;
- d) valor do tributo retido;
- e) nome e assinatura do responsável pelas informações.

III - na hipótese do tomador ou intermediário dos serviços ser pessoa física, o contribuinte permanecerá na condição de responsável pelo recolhimento do imposto devido, ficando o tomador na condição de responsável solidário.

Art. 179. O titular do estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração destes equipamentos.

Art. 180. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária, resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

- I** - os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;
- II** - os mandatários, prepostos e empregados.

Capítulo IV
DA BASE DE CÁLCULO
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, quando não se tratar de tributo fixo.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 182. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço, bem assim o valor do imposto incidente.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§ 4º Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

§ 5º Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§ 6º A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 7º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 8º Na falta de preços, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 9º Na prestação dos serviços referidos no item 21 do art. 173 desta lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidos o valor destinado ao Fundo Especial de Registro Civil do Estado de Pernambuco (FERC-PE), de que trata a Lei Estadual nº 14.642, de 26 de abril de 2012.

§ 10º Incorpora-se à base de cálculo de que trata o parágrafo anterior, deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos a título de ressarcimento ou compensação de atos gratuitos, bem como a título de repasse referente a renda mínima.

Art. 183. No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular sediado fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ilide a tributação pelo exercício de atividade de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

Art. 184. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 185. Está sujeito ainda ao ISSQN, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 186. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 187. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Seção II DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 188. Fica o Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do imposto em até:

I - Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante do artigo 173 desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzida a parcela de até 40% (quarenta por cento), quando para execução do serviço for empregado material ou serviços de terceiro já tributado. Excetuando a parcela desta dedução na execução, por administração, empreitada ou subempreitada dos serviços de terraplenagem; e,

II- 80% (oitenta por cento), nas hipóteses de relevantes interesses sociais e econômicos.

Seção III DA BASE DE CÁLCULO FIXA

Art. 189. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 190. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério do Poder Executivo, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.



**Capítulo V
DAS ALÍQUOTAS**

Art.191. O Imposto Sobre Serviço sé devido em conformidade com as seguintes alíquotas e valores:

- I - profissionais autônomos, em geral:
 - a) profissionais de nível superior: R\$ 200,00 (duzentos reais);
 - b) profissionais de nível médio: R\$ 140,00 (cento e quarenta reais); e,
 - I- demais profissionais: R\$ 60,00 (sessenta reais)
- II- Empresa: 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço, por mês.
- III- Empresas que prestam serviços na área de educação a alíquota será de 2% (dois por cento)

Art. 192. Quando os serviços técnicos constantes nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do art. 173 desta Lei, forem prestados por sociedades simples de profissionais, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será devido, pela sociedade mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregada ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos de lei aplicável, na razão de:

- I - sociedades com até 3 (três) profissionais, R\$ 60 (sessenta reais), por profissional e por mês;
- II - sociedades com 4 (quatro) a 6 (seis) profissionais, R\$ 120 (cento e vinte), por profissional e por mês; e,
- III - sociedades com 7 (sete) ou mais profissionais R\$ 160,00 (cento e sessenta), por profissional e por mês.

Parágrafo único. A sociedade pagará o imposto, nos termos do disposto no artigo 185 desta Lei, quando:

- I - tiver como sócio pessoa jurídica;
- II - exercer quaisquer atividades estranhas as da habilitação dos profissionais, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em seu nome; e,
- III - ter sócio ou empregado que prestem serviços profissionais à sociedade, nos termos do caput, não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo documento de constituição e/ou alterações.

**Capítulo VI
DA RETENÇÃO DO ISSQN**

Art. 193. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mercantil de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

- I** - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Barreiros;
- II**- estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- III** - empresas de rádio, televisão e jornal;
- IV** - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
- V**- todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;
- VI**- todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISSQN;
- VII**- às companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;
- VIII**- às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens do imóvel;
- IX**- às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços consertos de bens sinistrados;
- X**- às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários; e,
- XI**- às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação, e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão de obra.

§ 1º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro Mercantil do Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja anual e/ou semestral.

§ 2º No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

§ 3º Além das prestações de serviço catalogadas nos respectivos incisos deste artigo, o alcance da norma estender-se-á a outras atividades prestadas ao contribuinte.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

§ 4º O poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer contribuinte do regime de substituição, na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço.

§ 6º Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas sob regime de estimativa ou quando o prestador de serviço apresentar nota fiscal avulsa, emitida pela Secretaria da Fazenda.

§ 7º As empresas sob regime de estimativa deverão comprovar seu enquadramento com a apresentação da Portaria de Estimativa expedida pela Secretaria da Fazenda.

Art. 194. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN, fornecerá ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN, no prazo estipulado em regulamento.

Art. 195. Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

**Capítulo VII
DO LANÇAMENTO
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 196. O lançamento do imposto será feito:

- I - por homologação dos recolhimentos mensais, antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;
- II - de ofício, por estimativa;
- III - de ofício, por arbitramento, através de auto de infração; e,
- IV - anualmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso IV, deste artigo, não se realizando o pagamento do imposto por 02 (dois) anos consecutivos, será suspenso o lançamento do tributo.

§ 2º O contribuinte, em relação ao lançamento descrito no inciso II e III do caput, tem direito à solicitação de revisão, dirigida à Diretoria Tributária.

§ 3º Da decisão que indeferir, total ou parcialmente, o pedido de revisão, descrito no parágrafo anterior deste artigo, caberá recurso ao Secretário da fazenda, cuja decisão será terminativa, salvo o disposto no § 2º do art. 158 desta Lei.

**Seção II
DA ESTIMATIVA**

Art. 197. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de prestadores de serviços de precária organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial;
- V - quando se tratar de atividade temporária ou de difícil confirmação do preço do serviço; e,
- VI - outras despesas mensais obrigatórias.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente. Sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 198. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I- o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II- o preço corrente dos serviços;
- III- o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV- a localização do estabelecimento; e,
- V- as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 199. O valor da estimativa será sempre fixado anualmente e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 200. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços excederem o valor fixado pela estimativa fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 201. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 202. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 203. Findo o exercício ou o período a que se refere à estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto.

Art. 204. Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento, com base no preço real do serviço ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 205. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 206. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida a maior será compensada e abatida nos recolhimentos futuros.

Seção III DO ARBITRAMENTO

Art. 207. O preço do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I- o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;
- II- o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
- III- serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;
- IV- existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- V- não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
- VI- exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VII- prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VIII- flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados; e,
- IX- serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 208. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

- I- os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II- as peculiaridades inerentes à atividade exercida;



III- os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeiro sujeito passivo; e,

IV- o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 1º A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Capítulo VIII DO PAGAMENTO

Art. 209. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN será recolhido nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal -DAM, nos seguintes prazos:

- I-** anualmente, nas datas fixadas pelo Poder Executivo, quando se tratar de profissionais autônomos;
- II-** mensalmente, nas datas fixadas pelo Poder Executivo, nos demais casos e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte; e,
- III-** por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

§ 1º No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da entrega da notificação ao contribuinte.

§ 2º É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§ 3º Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, através da DMS - Declaração Mensal de Serviços de sem



movimento, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

Art. 210. No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Art. 211. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer.

Parágrafo único. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

Art. 212. Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Capítulo IX DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 213. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mercantil do Município.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:

- I- até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica; e,
- II- antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

Art. 214. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.

Art. 215. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro Mercantil do Município à pessoa física será pessoal e intransferível, mesmo com relação aos herdeiros.



Art. 216. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa.

§ 1º Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício.

§ 2º A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 217. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

Capítulo X DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 218. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, não incide sobre:

I - As exportações de serviços para o exterior do País;

II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados; e.

III - O valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Capítulo XI DA ISENÇÃO

Art. 219. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I- os profissionais autônomos não liberais que:

a) exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, costureira, cortadores, enfiadores, mangaref, carregador, cerzideira, jardineiro, manicura, pedicura, sapateiro, lavadeira, passadeira, entregador, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis, barbeiro, cegos, mutilados e incapazes; e



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

II- comprovadamente auferiram, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

III- as representações teatrais, os concertos de música clássica, as exibições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses; e,

IV- As associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e, tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade.

Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

Capítulo XII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 220. Para efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, instituirá os procedimentos, os livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor.

Art. 221. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais, relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão.

§ 3º Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embarço à ação fiscal.

§ 4º O Poder Executivo disporá sobre a dispensa de livros, documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte.

§ 5º Os livros e documentos fiscais serão conservados no estabelecimento do contribuinte ou no escritório de contabilidade, ou, em local diverso, por autorização expressa do Secretário da Fazenda, para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

Art. 222. Fica instituído o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF da Prefeitura Municipal de Barreiros, composto pelos seguintes instrumentos:



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

III - Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e.

§ 1º O SEEF é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e e da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

§ 2º A Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e constitui-se em um livro eletrônico com o objetivo de registrar documentos fiscais, recebidos ou emitidos, relativos à prestação de serviços e outras informações de interesse do fisco.

§ 3º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é documento obrigatório a ser gerado ao término da prestação de serviços, esteja ou não o contribuinte gozando de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal, na forma do regulamento.

§ 4º Aos contribuintes do ISSQN sujeitos a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e, é vedada a geração de notas fiscais por qualquer outro sistema ou meio, exceto os autorizados pelo poder público por prazo determinado conforme regulamento.

§ 5º Caberá ao regulamento disciplinar as especificações e a forma de geração da NFS-e definindo, em especial, os contribuintes sujeitos a sua utilização.

§ 6º O Poder Executivo disciplinará, através de Decreto, o cronograma de implantação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Art. 223. Fica instituído o Recibo Provisório de Serviço - RPS, destinado a operacionalizar o uso da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, cabendo ao regulamento dispor sobre sua forma e utilização.

§ 1º O Recibo Provisório de Serviços - RPS constitui-se em documento fiscal emitido pelo prestador de serviços a ser utilizado em caso de eventual impedimento da geração "on-line" da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, como solução de contingência, obrigando-se, o prestador de serviços a converter o RPS em NFS-e no prazo estabelecido no regulamento.

§ 2º A Autoridade Fiscal poderá autorizar a emissão de RPS por prestadores de serviços sujeitos à emissão de grande quantidade de NFS-e, obrigando-se, neste caso, o prestador de serviços a emitir o RPS para cada transação e a providenciar, nos prazos legais, sua conversão em NFS-e mediante o envio de arquivos com processamento em lote, na forma estabelecida no regulamento.

§ 3º As conversões após o prazo estabelecido no regulamento sujeitam o prestador de serviços às penalidades previstas nesta Lei.



Art. 224. Os contribuintes do ISSQN obrigados à geração da NFS-e deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa ou adesivo contendo a informação de que o prestador de serviço é obrigado a emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, conforme modelo a ser estabelecido em Portaria do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput do presente artigo ensejará a aplicação de multa não inferior à R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 225. A geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. A falta de recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e, sujeita o infrator à multa estabelecida na legislação municipal, lançada por Notificação de Lançamento, Auto de Infração ou Auto Intimação, observados os procedimentos regulamentares.

Art. 226. Não incidirá preço público ou taxa de serviços relativos à geração de NFS-e quando forem emitidas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

Art. 227. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d, a ser emitida por ocasião da prestação de serviços sujeita a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, destinada aos seguintes prestadores de serviços:

I- profissionais autônomos não inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC;

II - não inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC que prestem serviços sujeitos a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN devido ao Município de Barreiros

III - outros casos, cuja análise da conveniência e oportunidade assim a recomende, a critério da Autoridade Fiscal.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d constitui-se em documento gerado pelo contribuinte e armazenado eletronicamente em sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria da Fazenda do Município de Barreiros, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d é documento obrigatório a ser gerado ao término da prestação de serviços, executado por pessoa física ou jurídica enquadrada nos incisos I a III do caput deste artigo, quando o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a prestação de serviços seja devido ao Município de Barreiros.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

§ 3º A emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d está sujeita ao recolhimento prévio do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a respectiva prestação de serviços, na forma do regulamento.

Art.228. Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, compreendida como um sistema eletrônico de escrituração fiscal e gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 229. O sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza fica obrigado a promover, mensalmente, sua escrituração fiscal por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, declarando às informações econômico-fiscais referentes a todas as operações que envolvam a prestação de serviços, ainda que imunes, isentas ou não tributáveis.

§ 1º Estão compreendidos na obrigação de que trata o *caput*:

I – as pessoas jurídicas que tenham domicílio ou estabelecimento prestador no Município, enquadradas no regime de lançamento por homologação, inclusive quando apurado por estimativa;

II – as pessoas jurídicas prestadoras de serviços no Município, ainda que nele não domiciliadas, cuja competência arrecadatória seja determinada pelo local da prestação;

III – as pessoas físicas inscritas no Cadastro Mercantil de Contribuintes, desde que autorizadas à geração de documento fiscal;

IV - os estabelecimentos prestadores de serviços equiparados a empresa;

V – os substitutos tributários e demais responsáveis por serviços tomados junto ao prestador de serviços;

VI – os órgãos da administração pública direta da União, do Estado e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município;

VII – os partidos políticos;

VIII – as entidades religiosas, assistenciais, educacionais, filantrópicas, filosóficas, culturais, esportivas e outras;

IX – as fundações de direito privado;

X – as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

XII – os cartórios notariais e de registros públicos;



XIII - as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional.

Art. 230. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, emitida através do sistema informatizado disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Barreiros, será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e

Art. 231. Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar, por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, as notas fiscais emitidas, bem como os demais documentos fiscais recebidos referentes a serviços tomados, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a respectiva guia de recolhimento e efetuar o pagamento no prazo regulamentar.

§ 2º O responsável tributário ou substituto tributário, tomador dos serviços sujeitos ao ISSQN deverá escriturar por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, as notas fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais, comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 232. Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "Sem Movimento", relativamente ao período de competência.

Art. 233. Fica estabelecido o prazo mensal para entrega da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, até dia 30 (trinta) do mês subsequente ao serviço prestado ou tomado.

Art. 234. As obrigações tributárias previstas nesta Lei especialmente quanto à geração de notas fiscais de serviços e escrituração das operações de prestação de serviços, somente será satisfeita com o competente encerramento da escrituração fiscal e geração da guia de recolhimento correspondente e implica, para todos os efeitos legais, confissão do débito nela consignada perante a Fazenda Municipal.

Art. 235. O descumprimento às normas decorrentes desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente no respeitante a:

I - deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao ISSQN.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

II- deixar de remeter à Secretaria Fazenda a escrituração fiscal através da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, no prazo determinado, independente do pagamento do imposto devido;

III - declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados incorretos, falsos ou inverídicos.

Art. 236. O recolhimento do ISSQN referente às operações de prestação serviços registradas nos sistemas informatizados de Declaração mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e e de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será efetuado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM emitido pelo próprio sistema.

Parágrafo Único- Não se aplica o disposto neste artigo:

I - aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Barreiros, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISSQN retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual ou municipal;

II - a contribuintes que recolhem o ISSQN por lançamento de ofício.

Art. 237. O acesso aos sistemas informatizados de Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d e de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ficará disponível, gratuitamente, via internet, na página oficial da Prefeitura de Barreiros.

Art. 238. . O Poder Executivo, no interesse da política de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos em favor dos tomadores de serviços que receberem NFS-e de prestadores de serviços estabelecidos no Município de Barreiros, visando estimular, educar e conscientizar os cidadãos tomadores de serviços, quanto à importância socioeconômica dos tributos e o direito à exigência da nota fiscal de serviços.

Art. 239. As concessões a serem instituídas nos termos do artigo anterior, poderá contemplar a concessão de prêmios, bônus, realização de sorteios e geração e utilização de créditos tributários.

Art.240. As despesas resultantes da aplicação das concessões estabelecidas no artigo anterior correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Fazenda .

Art. 241.- O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins de abatimento de IPTU, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN, desde que devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas recebidas passíveis de geração de crédito.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

§ 1º - São passíveis de geração de crédito os serviços executados cujo ISSQN seja devido ao município de Barreiros

§ 2º - O Secretário da Fazenda disciplinará o cronograma de implementação dos serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços.

§ 3º. - Não gerarão créditos os serviços prestados por contribuintes:

I- imunes ou isentos;

II- cooperativas criadas conforme a Lei federal 5764/71;

III - sociedades de profissionais que recolherem o ISS

IV- contribuintes enquadrados no regime de estimativa;

V- profissionais autônomos enquadrados

VI - Micro empreendedor Individual - MEI enquadrados nos artigos 18-A e 18-C da Lei Complementar 123/2006;

VII- outros contribuintes, para os quais a base de cálculo do ISS não seja o preço do serviço.

§ 4º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS:

I - 20% (vinte por cento) para as pessoas físicas;

II- 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas;

§ 5º O percentual referido nos incisos II e III do parágrafo anterior será de 5% (cinco por cento) quando os tomadores de serviços forem responsáveis pelo pagamento do ISSQN,

§ 6º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I- Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Barreiros, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista que não exerçam atividade econômica;

II- As pessoas físicas domiciliadas fora do território do Estado de Pernambuco;

III- As pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Barreiros

§ 7º No caso de prestadores de serviços enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado instituído pela



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e que recolham o ISS na forma desse Regime, será considerado, para efeitos de crédito do referido imposto, o equivalente a 0,6% (seis décimos por cento) do valor da nota fiscal, condicionado ao efetivo recolhimento em conformidade com a citada Lei.

Art. 242.- O crédito a que se refere o art. 241 desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóveis indicados pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º Os créditos previstos no art.241 desta lei serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, referentemente a imóvel que não tenha débito em atraso.

§ 3º Os tomadores de serviços com débito em atraso com o Município de Barreiros não poderão utilizar os créditos

§ 4º Uma vez regularizados os débitos previstos nos §§ 2º e 3º, os créditos acumulados até a regularização dos débitos, poderão ser utilizados, obedecidos os prazos e demais condições regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 243. Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

Art. 244. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, poderá autorizar a centralização da escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Barreiros.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a centralização será aprovada, a critério do Secretário da Fazenda, se atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos, previamente comprovados por autoridade fiscal do Município:

- I - ter o requerente escrituração contábil regular, com a individualização, por meio de centros de custos contábeis, de cada estabelecimento; e,
- II - ter o requerente controles extra contábeis, auxiliares da contabilidade, capazes de fornecerem, as informações necessárias à apuração do crédito tributário, individualmente por estabelecimento, devidamente conciliados com a Contabilidade.

Art. 245. A pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos localizados neste Município, no Cadastro Mercantil de Contribuintes, antes do início de suas atividades.



§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

- I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas; e,
- II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, que funcionem em locais diversos.

§ 2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º Para o efeito do disposto no "caput" deste artigo, a obrigação da pessoa física de se inscrever no Cadastro Mercantil de Contribuintes refere-se ao prestador de serviços cuja atividade importe na existência de um estabelecimento prestador, nos termos previstos no artigo 177, III desta Lei ou exerça, no território deste Município, qualquer das atividades descritas nos incisos I a XX do art. 174 desta Lei.

Capítulo XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 246. O descumprimento de Obrigação Tributária Principal sujeitará o infrator às seguintes multas:

- I - de mora, quando o tributo for recolhido espontaneamente e fora do prazo legal, ou por meio de notificação fiscal atualizado monetariamente e acrescido do percentual de 0,33% (zero, trinta e três centésimos por cento) ao dia;
- II - no percentual do inciso anterior, sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, apurado pelo Fisco, quando recolhido espontaneamente fora do prazo legal, sem a multa compensatória devida;
- III - com redução de 50% (cinquenta por cento), do valor da multa de infração a que estava sujeito, quando o tributo for recolhido fora do prazo, por contribuinte sob ação fiscal;
- IV - de infração, de 70% (setenta por cento), nos seguintes casos:
 - a) do valor do tributo, atualizado monetariamente, não recolhido no prazo previsto, levantado pelo Fisco, incidente sobre receitas devidamente escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com emissão da Nota Fiscal de Serviços;
 - b) do valor do tributo, atualizado monetariamente, recolhido com insuficiência, levantado pelo fisco;
- V - de infração, de 80% (oitenta por cento), nos seguintes casos:
 - a) do valor do tributo, atualizado monetariamente, não recolhido no prazo previsto, levantado pelo Fisco, incidente sobre receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, sem a emissão da Nota Fiscal de Serviços;
 - b) do valor do tributo, atualizado monetariamente, não recolhido no prazo previsto, levantado pelo Fisco, incidente sobre receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão da Nota Fiscal de Serviços.
- VI - de infração, de 90% (noventa por cento), nos seguintes casos:
 - a) do valor do tributo, atualizado monetariamente, não recolhido no prazo previsto, levantado pelo Fisco, incidente sobre receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, sem emissão da Nota Fiscal de Serviços;



b) do valor do tributo, atualizado monetariamente, não recolhido no prazo previsto, levantado pelo Fisco, incidente sobre diferenças apuradas sobre receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, em que envolvam falsificação de documentos fiscais e/ou contábeis, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

VII - de infração, de 70% (setenta por cento), atualizado monetariamente, apurado pelo Fisco, de responsabilidade do tomador ou intermediário do serviço, nos seguintes casos:

- a) sobre o imposto não retido e não recolhido; e,
- b) sobre o imposto retido e recolhido, com insuficiência;

VIII - de infração, de 80% (oitenta por cento), atualizado monetariamente, apurado pelo Fisco, de responsabilidade do tomador ou intermediário do serviço, nos seguintes casos:

- a) sobre imposto retido e não recolhido;
- b) sobre imposto retido, recolhido com insuficiência;

IX - de infração, de até R\$ 150 (cento e cinquenta reais), no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas neste artigo, a se aplicar conforme a descrição da autoridade fiscal, em relação à gravidade do ato.

Art. 247. O descumprimento de obrigações acessórias sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - de mora, quando do recolhimento em atraso, ou por meio de notificação fiscal, das taxas previstas no art. 289 desta Lei, incidente sobre o valor atualizado, e acrescido do percentual de 0,33% (zero, trinta e três centésimos por cento) ao dia;

II - de infração, de R\$ 60,00 (sessenta reais), nas seguintes hipóteses:

- a) preenchimento ilegível ou com rasuras do Livro de Prestadores de Serviços, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;
- b) atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração do Livro de Prestadores de Serviços, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração;
- c) guarda do Livro de Prestadores de Serviços e/ou Notas Fiscais de Serviços, fora do estabelecimento ou do escritório de contabilidade, sem previa autorização da Diretoria Tributária;
- d) falta de comunicação de encerramento de atividades;
- e) falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, de quaisquer alterações cadastrais ocorridas, nas hipóteses em que não haja insuficiência no recolhimento de tributos;
- f) emissão de Notas Fiscais de Serviços, em desacordo com a legislação, hipótese em que a multa será aplicada por documento;
- g) escrituração do Livro de Prestadores de Serviços, em desacordo com as Notas Fiscais de Serviços.

III - de infração, de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nas seguintes hipóteses:

- a) emissão de Notas Fiscais de Serviços em desacordo com o(s) contrato(s);
- b) inexistência de Livro de Prestadores de Serviços ou sua utilização sem a autorização da Diretoria Tributária;
- c) inexistência de Nota Fiscal de Serviços ou sua utilização sem a autorização da Diretoria Tributária;
- d) falta de escrituração do Livro de Prestadores de Serviços;



- e) falta de emissão de Notas Fiscais de Serviços;
- f) falta de entrega das Notas Fiscais de Serviços ou quaisquer outros documentos fiscais, no prazo exigido pelo Fisco;
- h) extravio não comunicado de Livro de Prestadores de Serviços;
- i) extravio não comunicado de Notas Fiscais de Serviços, hipótese em que a multa será aplicada por documento extraviado;
- j) falta de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes;
- k) falta de comunicação de utilização de meios de publicidade;
- l) falta de comunicação de utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;

IV - de infração, pela recusa, por parte do contribuinte ou de terceiros, de apresentar no prazo da intimação fiscal, os livros e documentos fiscais e/ou contábeis, bem como qualquer tentativa de embaraçar ou impedir o exercício da ação fiscal, nos seguintes valores, tomando-se por base os parâmetros definidos pela Receita Federal do Brasil RFB:

- a) R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para empresas enquadradas como microempresas ou entidades sem fins lucrativos;
- b) R\$ 120,00 (cento e vinte reais), para empresas enquadradas como empresas de pequeno porte;
- b) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para empresas enquadradas como médias empresas; e,
- c) R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), para as demais empresas.

V - de infração, de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), no caso de infrações, para as quais não estejam previstas penalidades específicas neste artigo.

VI - As infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e ao Recibo Provisório de Serviço - RPS ficam sujeitas as seguintes penalidades:

- a) - de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela falta de geração de cada Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;
- b) - de R\$ 20,00 (vinte reais) por Recibo Provisório de Serviços - RPS convertido fora do prazo estabelecido pela legislação tributária;
- c) - de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada RPS não emitido;
- d) - de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e,
- e) - de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada geração de NFS-e com enquadramento indevido da tributação como isentos, imunes ou não tributáveis;
- f) - de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada NFS-e indevidamente cancelada, conforme disposto em regulamento;
- g) - de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que não possua penalidade específica.

VII - As infrações relativas à Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e ficam sujeitas as seguintes penalidades:



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

- a) - de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a 500,00 (quinhentos) pelo atraso por mais de trinta dias na apresentação da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e;
- b) - de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e entregue com informações declaradas de forma inexatas, incompletas, inverídicas ou com enquadramento indevido da tributação como isentos, imunes ou não tributáveis; Prefeitura Municipal de Barreiros Secretaria da Fazenda..
- c) - de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e entregue com omissão de registros de documentos cujo lançamento implique formalização de operações tributáveis referentes à serviços prestados, intermediados ou tomados, situação em que a multa será aplicada
- d) - de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e que não possua penalidade específica.

§ 1º A multa prevista no inciso V do "caput" deste artigo será proposta e aplicada pelo Secretário da Fazenda, levando em consideração as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômica e financeira do infrator.

§ 2º As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, aplicando-se, quando for à hipótese, a multa correspondente.

§ 3º Sempre que apurado, por procedimento de ofício, o descumprimento de obrigação acessória, que tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração.

Art. 248. O valor das multas será reduzido:

I - quando de infração e dentro do prazo de defesa, nos seguintes percentuais:

- a) de 50% (cinquenta por cento), nas multas previstas no art. 246, IV, V, VI, VII e VIII, todos desta Lei, caso o contribuinte reconheça a procedência da medida fiscal e efetue ou inicie o pagamento do crédito tributário apurado;
- b) de 100% (cem por cento), relativamente às multas previstas no art. 246, IV, V, VI, VII e VIII, desta Lei, nos casos em que o tomador dos serviços tenha retido indevidamente o imposto devido e que haja a prova do recolhimento para outro Município.
- c) de 100% (cem por cento), relativamente às multas previstas no art. 246, IV, V, VI, VII e VIII, desta Lei, nos casos em que o prestador de serviços tenha comprovadamente recolhido o imposto devido, a outro Município.

II - quando de infração e dentro do prazo de recurso, de 25% (vinte e cinco por cento), nas multas previstas no art. 246, IV, V, VI, VII e VIII, todos desta Lei, caso o contribuinte reconheça a procedência da medida fiscal e efetue ou inicie o pagamento do crédito tributário apurado;



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

§ 1º As reduções previstas nas alíneas "b" e "c", do inciso I do caput, só serão concedidas nos casos em que o contribuinte reconheça a procedência da medida fiscal e efetue ou inicie o recolhimento do crédito tributário devido, nos prazos aqui estipulados, atualizado monetariamente, acrescidos, quando for o caso, dos juros de mora, de acordo com o § 4º do art. 78 desta Lei.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, os juros de mora serão reduzidos de forma proporcional à redução da multa de infração.

Art. 249. Os contribuintes infratores, após o devido processo fiscal administrativo-tributário, poderão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com suas Autarquias e Fundações.

§ 1º A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

§ 2º A declaração de devedor remisso será feita decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscal-administrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.

Art. 250. O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições da presente Lei poderá ser submetido, por ato do Secretário da Fazenda, a sistema especial de controle e fiscalização.

Art. 251. . As multas, previstas nesta Lei, terão seus valores, anualmente, atualizados monetariamente com base no índice, data e demais critérios utilizados pela Prefeitura Municipal de Barreiros para atualização dos tributos de sua competência.

Art. 252. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

Art. 253. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

Art.254. As multas, previstas nesta Lei, serão propostas e aplicadas, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator.

Parágrafo único. As multas serão propostas pelos Auditores Fiscais da Fazenda Municipal, podendo ser revistas, analisadas as condições econômico-financeiras do infrator, pelo Secretário da Fazenda, sem prejuízo da competência das instâncias de julgamento administrativo-tributário.

TITULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS-ITBI
Capitulo I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 255. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso *Inter vivos*, de bens imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:0

- I-** a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II-** a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;e,
- III-** a cessão *inter vivos*, por ato oneroso, de direitos à aquisição de imóveis

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 256. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis -ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I** - registro da escritura pública de compra e venda, pura ou condicional;
- II** - adjudicação judicial, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- III** - instituição e cessão do direito real do promitente comprador do imóvel, nos termos do inciso VII do art. 1.225 e dos arts. 1.417 e 1.418 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- IV** - escritura pública de dação em pagamento;
- V** - arrematação em hasta pública administrativa ou judicial;
- VI** - instituição ou renúncia do usufruto;



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

VII - tornas ou reposição consistentes em imóveis, decorrentes de divisão para extinção de condomínio sobre imóvel, e de dissolução de sociedade conjugal, quando for recebida por qualquer condômino ou cônjuge, quota-parte material cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal, incidindo o imposto sobre a diferença apurada pelo órgão fazendário;

VIII - permuta de bens imóveis e dos direitos a eles relativos; e,

IX - quaisquer atos ou contratos onerosos que resultem em transmissão da propriedade de bens imóveis, ou de direitos a eles relativos, sujeitos à transcrição na forma da lei.

§ 1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I- a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza; e,

II- a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Capítulo II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 257. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I- quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito; e,

II- quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.



Capítulo III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 258. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

- I- o adquirente dos bens ou direitos; e,
- II- nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Art. 259. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I- o transmitente;
- II- o cedente; e,
- III- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

Capítulo IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 260. A base de cálculo do imposto é:

- I - na transmissão e na cessão, por ato entre vivos, o valor venal dos bens ou direitos, no momento da transmissão ou da cessão, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte;
- II - na arrematação e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial, para primeira e única praça, o preço pago ou o valor da adjudicação, aquele que for maior;

§ 1º Não concordando com a estimativa fiscal, será facultado ao contribuinte, dentro do prazo de recolhimento, solicitar uma segunda avaliação, mediante requerimento protocolado, dirigido a Diretoria Tributária.

§ 2º A estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, o imposto somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente ou nova avaliação, a critério da repartição fiscal.

§ 3º Da decisão que indeferir total ou parcialmente o pedido de revisão descrito no parágrafo 1º deste artigo, caberá recurso ao Secretário da Fazenda, cuja decisão será terminativa, salvo o disposto no § 2º do art. 158 desta Lei.

Art. 261. Provado, em qualquer caso, que o preço ou valor constante do instrumento de transmissão, tenha sido inferior ao realmente contratado, será exigida a diferença de imposto não recolhida, aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 262. A alíquota é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Será de 0,5% (meio por cento), a alíquota sobre o valor do financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.



Capítulo V
DO LANÇAMENTO, DO RECOLHIMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 263. Nas transmissões "inter-vivos" o imposto será lançado e recolhido em 30 (trinta) dias da data de notificação do lançamento, e:

antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incida, se por instrumento público ou particular; e,
antes da inscrição do instrumento no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 264. O imposto será pago por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Parágrafo único. O imposto recolhido fora dos prazos legais terá os seguintes acréscimos:

multa, calculada sobre o valor atualizado, prevista § 3º do art. 78 desta Lei; e, juros de mora, na forma prevista no § 4º do art. 78 desta Lei.

Art. 265. Nas transmissões "inter-vivos", os oficiais de registro deverão observar no instrumento, termo, escritura ou contrato, o inteiro teor da certidão de quitação, de isenção, imunidade ou não incidência do imposto, relatando, quando da incidência normal do tributo:

- I - número do processo de ITBI;
- II - valor da avaliação fiscal;
- III - valor do imposto pago;
- IV - data do pagamento;
- V - órgão arrecadador.

Parágrafo único. No caso de não estar relatado no documento a ser registrado a prova de quitação do imposto, nos termos do "caput", da isenção, da imunidade ou da não incidência, o oficial de registro deverá exigir a certidão competente, antes de efetivado o registro.

Art. 266. O imposto cobrado só será restituído:

- I - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago o imposto;
- II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o imposto;
- III - quando for reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção; e,
- IV - quando ocorrer erro de fato.

Art. 267. Na retrovenda não é devido o imposto na volta dos bens ao domínio do alienante, não sendo restituído o imposto já pago.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

Capítulo VI DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À AVALIAÇÃO FISCAL

Art. 268. Procedido o lançamento de ofício, dele será contribuinte ou responsável, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, notificado para o pagamento do tributo, no prazo do artigo 263 desta Lei.

§ 1º Poderá o contribuinte ou responsável, no prazo do recolhimento, impugnar o lançamento, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 260 desta Lei.

§ 2º Feita à nova avaliação, a autoridade fiscal procederá de acordo com o "caput" deste artigo.

Art. 269. Nas hipóteses de lavratura ou registro de escritura, os Cartórios de Ofícios de Notas e os Cartórios de Registros Gerais de Imóveis, deverão preencher o documento "Relação Diária dos Contribuintes do ITBI", cujo modelo será fornecido pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. O documento de que trata o "caput" deste artigo, referente a cada mês, deverá ser encaminhado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, diretamente, por protocolo ou via postal, mediante registro, a Diretoria Tributária.

Art. 270. Lavrado o competente instrumento público e não tendo o contribuinte pago o imposto lançado, nem impugnado o lançamento de ofício, no prazo previsto para o recolhimento, a autoridade fiscal inscreverá o crédito tributário na Dívida Ativa do Município acrescida dos encargos moratórios devidos.

Art. 271. A inobservância da obrigação tributária, na hipótese compreendida no artigo 259 desta Lei, sujeitará o responsável ao pagamento do imposto acrescido da multa de infração de 80% (oitenta por cento) de seu valor.

Capítulo VII DAS ISENÇÕES

Art. 272. São isentos do Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI:

- I- a primeira aquisição de imóveis componentes do Programa Minha Casa Minha Vida, ou outro que venha a substituí-lo, com ou sem cláusula de arrendimento durante o prazo de amortização das parcelas; e,
- II- a aquisição de imóvel para residência própria feita por ex-combatente.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso I, neste artigo, é condicionada à apresentação de declaração da entidade financiadora, atestando ser a primeira aquisição de imóvel residencial, efetuada pelo adquirente.

Art. 273. Para gozar do benefício previsto nos incisos I e II do artigo 272 desta Lei, será observado:



I - o interessado deverá apresentar requerimento instruído com:

a) certidão de que não é proprietário de outro imóvel de qualquer natureza ou titular de direito a ele relativo, passada pelo Oficial do Registro de Imóveis da Comarca deste Município;

b) declaração do requerente, sob as penas da Lei, de que o imóvel que está adquirindo se destina à sua residência.

II - quando casado, o requerente apresentará certidão de casamento e o documento referido na alínea "a" do inciso anterior, relativo, também, a seu cônjuge, filho menor ou maior inválido; e,

III - elidirá a concessão do benefício, a circunstância de ser ex-combatente da FEB, na Segunda Guerra Mundial, seu cônjuge, filho menor ou maior inválido, proprietário de outro imóvel de qualquer natureza ou titular de direito a ele relativo.

Art. 274. Para gozar do benefício do inciso II do art. 272 desta Lei, o interessado apresentará requerimento instruído com certidão do órgão competente, comprovando sua condição de ex-combatente da segunda guerra mundial.

Capítulo VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 275. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I- 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II- 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento; e,

III- 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 276. Não serão lavrados, registrados, inscritos, autenticados ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro geral de imóveis, os atos e termos de seus cargos sem a prova de pagamento do imposto, quando devido.

Art. 277. Os serventuários da justiça são obrigados a manter, à disposição dos responsáveis pela fiscalização, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 278. O reconhecimento da isenção do imposto é da competência do Secretário da Fazenda.



**TÍTULO V
DAS TAXAS
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 279. As taxas tem como fato gerador o exercício regular de poder de polícia administrativa ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Capítulo II
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP
Seção I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 280. A Taxa de Limpeza Pública - TLP tem como fato gerador a prestação ou a colocação à disposição dos contribuintes dos serviços municipais, específicos e divisíveis, de:

- I -** coleta e remoção de lixo;
- II -** coleta especial ou eventual de lixo; e,
- III -** colocação de recipientes coletores de lixo.

Art. 281. Para fins da Taxa de Limpeza Pública - TLP entende-se por:

- I -** coleta e remoção de lixo o recolhimento, remoção e destinação de lixo, com características e volumes normais dos produzidos por residências, estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço e terrenos, exclusive os rejeitos industriais;
- II -** por coleta especial ou eventual de lixo, o recolhimento, remoção e destinação de lixo que, por suas características e volume, não se enquadra como o especificado no inciso anterior, inclusive entulhos oriundos de poda de árvores, limpeza de terrenos ou demolição e reforma de edificações; e,
- III -** por colocação de recipientes coletores de lixo a disponibilização, para uso individual ou coletivo de contribuintes e por sua solicitação, de recipiente coletor de lixo, observada a disponibilidade do equipamento necessário por parte do Município.

Art. 282. O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às áreas ou testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

**Seção II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 283. O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública - TLP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja a efetiva prestação ou a colocação à sua disposição dos serviços previstos



no inciso I do art. 280 desta Lei ou o beneficiário dos serviços referidos nos incisos II e III do mesmo dispositivo.

§ 1º O contribuinte, em relação à taxa descrita no artigo 279 desta Lei, tem direito à solicitação de sua revisão, dirigida a Diretoria Tributária.

§ 2º Da decisão que indeferir, total ou parcialmente, o pedido de revisão descrito no parágrafo 3º deste artigo, caberá recurso ao Secretário da Fazenda, cuja decisão será terminativa, salvo o disposto no § 2º do art. 158 desta Lei.

Art. 284. O transporte e a destinação final do lixo, em desacordo com o Regulamento de Limpeza Urbana e as normas disciplinares a matéria, sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação de regência, nesta incluída a que trata dos crimes ambientais e de recomposição dos danos causados de qualquer natureza, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Seção III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 285. A Taxa de Limpeza Pública - TLP devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços previstos no inciso I do art. 280 desta Lei é anual, sendo lançada em 1º de janeiro de cada exercício e recolhida, nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, conjuntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo.

§ 2º Nos casos de imunidade e isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

Art. 286. A Taxa de Limpeza Pública - TLP é devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços referidos no "caput" do artigo anterior e será calculada de acordo com o **Anexo II** desta Lei.

Parágrafo único. Será reduzida em 20% (vinte por cento) a Taxa de Limpeza Pública - TLP para os imóveis não edificados que possuam muros e, quando situados em logradouro provido de meio-fio, também possuam calçadas.

Seção IV COLETA ESPECIAL OU EVENTUAL DE LIXO

Art. 287.- A Taxa de Limpeza Pública - TLP referente a coleta especial ou eventual de lixo é devida pela prestação aos contribuintes dos serviços prestados no inciso II do art. 281 desta Lei, somente será lançada e cobrada quando efetivamente prestados por solicitação do interessado, ressalvada a sua



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

prestação de forma compulsória, quando constatada violação às posturas municipais, sendo cobrado com base no **Anexo IX** desta Lei.

§ 1º Na hipótese da prestação do serviço referido neste artigo, será ele cobrado diretamente a quem o solicitou.

§ 2º O regulamento desta Lei estabelecerá a forma, os prazos, o valor por espécie de recipiente colocado e a modalidade do seu lançamento e recolhimento.

Seção V DA ISENÇÃO

Art. 288. São isentos da taxa de serviços:

- a) os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- b) os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município;
- c) os imóveis alugados em sua totalidade, para uso do município
- d) as instituições de educação que mantenham assistência social, sem fins lucrativos; e,
- e) as instituições religiosas, asilos e partidos

Capítulo III TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA TAXA DE EXPEDIENTE Seção I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 289. A Taxa de Expediente é cobrada pela apresentação de documentos às repartições do Órgão Fazendário para apreciação e despacho pelas Autoridades Municipais, a lavratura de termos e contratos com o Município, bem como outras hipóteses, conforme constante nos **anexos III e IV** desta Lei.

§ 1º A cobrança da taxa será feita por meio de Documento de Arrecadação Municipal- DAM, na ocasião em que o ato for praticado.

§ 2º Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Seção II DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 290. A Taxa de Expediente será lançada, de ofício, sempre que ocorrer a prestação de um dos serviços a que se refere o artigo anterior e recolhido, nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Capítulo IV
DAS TAXAS PELO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
ADMINISTRATIVA
Seção I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 291. A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e o funcionamento de estabelecimentos;
- b) o funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obra, arruamento e loteamento;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos;
- g) as atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;
- h) o exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária anualmente;
- i) a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados, armazenar inflamáveis; e,
- j) fiscalização de veículo de transporte de passageiro.

§ 2º Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 3º As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma prevista nos anexos e nos prazos regulamentares.

§ 4º Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos nesta Lei e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

§ 5º Em relação à localização e ao funcionamento:

I- haverá incidência da taxa a partir da constituição ou instalação do estabelecimento;





BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

II- a obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência;

III- a taxa será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, pela verificação fiscal do exercício de atividade em cada período anual subsequente e toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, sendo, neste caso, a taxa cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos;

IV- as atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do inciso II deste artigo;

V- a taxa é representada pela soma de duas atividades administrativas indivisíveis quanto à sua cobrança:

a) uma, no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento face às normas urbanísticas e de polícia administrativa;

b) outra, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata a alínea anterior e das posturas e regulamentos municipais.

VI- no caso de atividades intermitentes ou período determinado a taxa poderá ser calculada proporcionalmente aos meses de sua validade;

VII- a concessão da Licença de Localização e ao funcionamento, fica condicionada a apresentação da Certidão Negativa do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel onde funcionará a sociedade empresária; e,

VIII- os contribuintes obrigados à inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de estudos e controle da arrecadação de interesse do Município de Barreiros, conforme dispuser o regulamento.

§ 6º Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento em horário especial, mediante prévia licença extraordinária, e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades, em conjunto ou não:

I- de antecipação;

II- de prorrogação; e,

III- em dias excetuados, considerados como tais os domingos e os feriados municipais, estaduais e nacionais.

§ 7º A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, sendo que:

a) sua validade será a do prazo constante no respectivo alvará;



regulamento, mediante prévia licença concedida a título precário, revogável *ad nutum*, quando o interesse público assim o exigir.

§ 12. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas sanitárias.

§ 13. A Taxa de Fiscalização de armazenar inflamáveis, instalação, utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados, fundada no Poder de Polícia do Município, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à tranquilidade pública, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, armazenagem de inflamáveis, instalação, conservação, funcionamento e segurança de máquina, motor equipamento eletromecânico, pertinente à disciplina da produção e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas de meio ambiente e de posturas.

a) - qualquer pessoa física ou jurídica que queira armazenar inflamáveis e/ou instalar máquinas e motores de uso coletivo, está sujeita à prévia licença da Administração Pública Municipal e ao pagamento antecipado da Taxas de Licença para Armazenamento de Inflamáveis e/ou Instalação e Utilização de Máquinas e Motores.

b) - a Taxa incide sobre a fiscalização para fins de licenciamento de exploração das atividades de armazenamento e acondicionamento de mercadorias inflamáveis, explosivas e corrosivas.

c) - a licença será concedida anualmente mediante prévio exame das instalações, inclusive para sua renovação.

d) - a Taxa de Licença para Armazenamento de Inflamáveis e/ou para Instalação de Máquinas e Motores será recolhida de uma só vez, proporcionalmente, antes da instalação.

e) - nos exercícios subsequentes à instalação, o contribuinte pagará anualmente, de acordo com o Calendário Fiscal do Município, a taxa de renovação.

f) - As Taxas de Licença para Armazenamento de Inflamáveis e/ou para Instalação e para Utilização de Máquinas e Motores, são devidas de acordo com o Anexo X desta Lei.



§ 14. A Taxa de Fiscalização de veículo de transporte de passageiro em todo o território municipal, no que se refere à vistoria, alvará e fiscalização dos moto-taxistas, táxis, micro-ônibus, ônibus e outros meios de transportes admitidos pela lei de regência.

§ 15. Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis.

§ 16. As licenças de que trata o § 1º deste artigo terão os seguintes prazos e condições de validade:

- I- as relativas à alínea "a", validade no exercício em que forem concedidas;
- II- as concernentes às alíneas "b" e "f", pelo período solicitado ou autorizado;
- III- a referente à alínea "e", ao número de animais a serem abatidos; e,
- IV- as demais, pelo prazo e condições constantes do respectivo alvará, fixados em regulamento ou estabelecidos em conformidade com este Código.

§ 17. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.

Seção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 292. O sujeito passivo das taxas, cobradas em razão do efetivo e regular exercício do poder de polícia do Município, é a pessoa física ou jurídica que lhe der causa.

Seção III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 293. A base de cálculo das taxas de licenças cobradas em razão do efetivo e regular exercício do poder de polícia é o custo estimado resultante da prática de atos administrativos tendentes à concessão de licenças para realização de atividades e sua permanente fiscalização.

Art. 294. O cálculo das taxas de licença e dos preços públicos será operado com base nos anexos que acompanham cada espécie tributária, levando em conta os valores expressos em REAL e serão cobrados de acordo com as tabela constante dos **anexos I e do III à XIII desta Lei.**

§ 1º Quando da verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subsequente, relativo à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, anteriormente licenciados, situados em locais ou zonas não reservados para essa atividade ora de uso não tolerado pelas normas urbanísticas municipais, desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora ou ambiental incompatíveis com o uso



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

predominante residencial da região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, a taxa ficará sujeita a acréscimo progressivo anual de 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior será aplicado após a constatação, no local, pela autoridade competente ou comissão formada especialmente para o fim de elaborar um parecer técnico, atestando a nocividade ou inconveniência do estabelecimento para a área em questão.

Seção IV DO LANÇAMENTO

Art. 295. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º A taxa será lançada a cada licença requerida e concedida ou a constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º O sujeito passivo é obrigado a comunicar à Diretoria Tributária do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;
- b) alterações físicas do estabelecimento.

§ 3º Constatado efetivamente o não exercício de qualquer atividade econômica, o contribuinte pessoa jurídica poderá ter sua licença de funcionamento "suspensa", desde que a autorização seja por um período máximo de até 2 (dois) anos).

§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, após notificado o contribuinte, a licença de funcionamento será definitivamente cancelada.

Seção V DA ARRECADAÇÃO

Art. 296. As taxas de licença serão pagas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, devendo-se efetuar-se na rede bancária autorizada e mediante o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, nos prazos estabelecidos nesta Lei e no Calendário Fiscal do Município.

Art. 297. Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 298. Em nenhuma hipótese poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença.



Seção VI DAS ISENÇÕES

Art. 299. São isentos do pagamento da taxa de licença:

I- para localização e funcionamento:

- a) as associações de classe, associações culturais, associações religiosas, associações de bairro e beneficentes, clubes desportivos, pequenas escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos, asilos e creches, desde que legalmente constituídos e declarados de utilidade pública por lei municipal;
- b) as autarquias e os órgãos da administração direta federais, estaduais e municipais;
- c) os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e os incapazes permanentemente pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício; e,
- d) a atividade autônoma de pequeno artífice ou artesão, discriminada em regulamento, exercida em sua própria residência, sem empregados ou auxílio de terceiros, não se considerando como tal seus descendentes e o cônjuge.

II- para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:

- a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;
- b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- c) os engraxates ambulantes;
- d) o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- e) os vendedores eventuais e ambulantes localizados em estabelecimentos municipais especialmente reservados para suas atividades;

III- para execução de obras:

- a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;
- b) a construção de passeio quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
- c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;
- d) a construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública;
- e) as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, dos Estados e de suas Autarquias, desde que aprovadas pelo órgão municipal competente;

IV- de veiculação de publicidade:

- a) cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;
- b) placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo:

- a) não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento;
- b) não exclui a obrigação prevista no § 2º do art. 264 deste Código, bem como da inscrição e renovação de dados ao cadastro respectivo.

Seção VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 300. Constituem infrações às disposições das taxas de licença:

- I- iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- II- exercer atividade em desacordo para a qual já foi licenciada;
- III- exercer atividade após o prazo constante da autorização;
- IV- deixar de efetuar pagamento da taxa no todo ou em parte, ou realizar o pagamento fora de prazo;
- V- utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa; e,
- VI- a não manutenção do alvará em local de fácil acesso à fiscalização no estabelecimento.

§ 1º As infrações às disposições das taxas de licença constantes desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades, além das demais previstas nesta Lei:

- I- multa por infração;
- II- cassação de licença; e,
- III- interdição do estabelecimento.

§ 2º A multa por infração será aplicada em REAL, de acordo com o seguinte escalonamento, sem prejuízo do pagamento integral da taxa e das demais penalidades cabíveis:

- I- de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) ou valor equivalente, nos casos de:
 - a) exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;
 - b) deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;
 - c) não afixar o alvará em local de fácil acesso e visível à fiscalização.
- II- de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos casos de:
 - a) exercer atividade após o prazo constante da autorização;
 - b) iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

c) deixar de comunicar ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, informação indispensável para alteração cadastral necessária ao lançamento ou cálculo do tributo;

III- de R\$ 225,00(duzentos e vinte e cinco reais), nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

IV- cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário;

V- multa diária de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), quando não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento e/ou as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença por estar funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.

§ 3º As infrações às disposições das taxas de licença para interdição de vias e ruas urbanas e para os serviços de transportes de qualquer natureza serão punidas com as seguintes penalidades:

I- multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), por não ter permissão para interdição de vias e ruas urbanas, com exercício de atividade lucrativa;

II- multa de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), por não ter permissão para interdição de vias e ruas urbanas, com exercício de atividade não-lucrativa;

III- multa de R\$ 120,00(cento e vinte reais), por implantar, irregularmente, limitadores de velocidade;

IV- multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), por desenvolver atividade comercial sem permissão, em área de estacionamento;

V- multa de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), por deixar de sinalizar e retirar qualquer obstáculo das vias e ruas interditadas;e,

VI- multa de R\$ 300,00(trezentos reais), pela exploração de transporte coletivo remunerado, mediante qualquer tipo de veículo ciclo ou automotor, sem a devida autorização do órgão municipal competente.

Seção VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 301. Constatado efetivamente o não exercício de qualquer atividade econômica, o contribuinte pessoa jurídica poderá ter sua licença de funcionamento "suspensa", desde que a autorização seja por um período máximo de até 2(dois anos).

Art. 302. Findo o prazo previsto no artigo anterior, após notificado o contribuinte, a licença de funcionamento será definitivamente cancelada.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

c) deixar de comunicar ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, informação indispensável para alteração cadastral necessária ao lançamento ou cálculo do tributo;

III- de R\$ 225,00(duzentos e vinte e cinco reais), nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

IV- cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário;

V- multa diária de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), quando não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento e/ou as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença por estar funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.

§ 3º As infrações às disposições das taxas de licença para interdição de vias e ruas urbanas e para os serviços de transportes de qualquer natureza serão punidas com as seguintes penalidades:

I- multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), por não ter permissão para interdição de vias e ruas urbanas, com exercício de atividade lucrativa;

II- multa de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), por não ter permissão para interdição de vias e ruas urbanas, com exercício de atividade não-lucrativa;

III- multa de R\$ 120,00(cento e vinte reais), por implantar, irregularmente, limitadores de velocidade;

IV- multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), por desenvolver atividade comercial sem permissão, em área de estacionamento;

V- multa de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), por deixar de sinalizar e retirar qualquer obstáculo das vias e ruas interditadas;e,

VI- multa de R\$ 300,00(trezentos reais), pela exploração de transporte coletivo remunerado, mediante qualquer tipo de veículo ciclo ou automotor, sem a devida autorização do órgão municipal competente.

Seção VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 301. Constatado efetivamente o não exercício de qualquer atividade econômica, o contribuinte pessoa jurídica poderá ter sua licença de funcionamento "suspensa", desde que a autorização seja por um período máximo de até 2(dois anos).

Art. 302. Findo o prazo previsto no artigo anterior, após notificado o contribuinte, a licença de funcionamento será definitivamente cancelada.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

Art. 303. Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

- I - recusar-se sistematicamente a exhibir, à fiscalização, livros e documentos fiscais;
- II - embaraçar ou procurar inibir, por qualquer meio, a ação do fisco;
- III - exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público.

§ 1º A suspensão com prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, e o cancelamento são atos do Secretário da Fazenda.

§ 2º Cancelada a licença ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando, inclusive, fechado o estabelecimento, quando for o caso.

§ 3º Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário da Fazenda poderá requisitar a força policial.

**TÍTULO VI
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
Seção I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 304. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 305. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

- I- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
- II- construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III- construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV- serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;
- V- proteção contra secas, erosões e de saneamento e drenagem em geral; e,
- VI- aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II DO CÁLCULO

Art. 306. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será efetuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$C_{mi} = \frac{C \times hf \times ai}{E}$$

onde:

- C_{mi}** = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;
- C** = custo de obra a se ressarcido;
- hf** = índice de hierarquização e benefícios de cada faixa;
- ai** = área territorial de cada imóvel;
- af** = área territorial de cada faixa;
- E** = sinal de somatório.

Art. 307. O Poder Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 308. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Seção III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 309. Contribuinte é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 310. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.



Art. 311. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

Art. 312. Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução da obra pública.

Seção IV DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 313. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I- memorial descritivo do projeto;
- II- orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III- determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria; e,
- IV- delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 314. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida ao Secretário da Fazenda, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 315. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 316. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 317. O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

Art. 318. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 319. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Parágrafo único. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que no caso de condomínio:

- a) quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando "pro-diviso", em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Seção V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 320. O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 78, desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de recolher, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte, constitui apropriação indébita de valores do Erário Municipal.

Seção VI DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 321. Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Capítulo II DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Seção I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 322. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP tem como fato gerador a prestação dos serviços de iluminação de vias e logradouros no território do Município de Barreiros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.



Seção II DO CONTRIBUINTE

Art. 323. É contribuinte da COSIP o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de unidade imobiliária, edificada ou não, próxima as vias ou logradouros no território do município servidos por iluminação pública.

Parágrafo único. Equipara-se a unidade imobiliária, para fins desta Lei, as instalações ou equipamentos fixos ou removíveis, consumidores de energia elétrica.

Seção III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 324. A base de cálculo do preço público da COSIP para os contribuintes de unidades imobiliárias edificadas ou não é a constante **no anexo XIV desta Lei.**

Seção IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 325. O lançamento e recolhimento da COSIP ocorrerá:

I - no caso dos contribuintes de unidade imobiliária edificada destinada a fins residenciais, comerciais, prestadores de serviços ou industriais, pelos valores mensais constantes No **anexo XIV** desta Lei, em razão de contrato firmado com a concessionária de energia elétrica e,

II - no caso dos contribuintes de unidade imobiliária não edificada, pelos valores mensais constantes no **anexo XIV** desta Lei, nos prazos fixados para o lançamento e o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Seção V DA CONTRATAÇÃO, DA REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 326. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com a concessionária de energia elétrica responsável pela distribuição de energia no Estado para efeito de arrecadação e repasse dos recursos relativos à COSIP, mediante pagamento de remuneração pelos serviços prestados em até 5% (cinco por cento) do valor arrecadado, em razão do contrato.

§ 1º O contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária de energia elétrica ao Município em até 10 (dez) dias após a conclusão do período mensal de arrecadação, tomando-se como este os 30 (trinta) dias do mês vigente compreendido entre o 1º (primeiro) e o 30º (trigésimo) dia corrente do mesmo.

§ 2º É vedada a retenção por parte da contratada dos valores devidos a título de energia fornecida para a iluminação pública municipal.

Art. 327. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

Art. 328. O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

Parágrafo único: Servirá como título hábil para a inscrição:

- I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos neste Código e na Lei nº 6.830/1980;
- II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga; e,
- III - outro documento que contenha os elementos previstos neste Código e na Lei nº 6.830/1980.

Art. 329. Fica criado o Fundo Municipal de Energia a ser gerido pela Secretaria da Fazenda.

Art. 330. As receitas auferidas pelo recolhimento da COSIP ficarão vinculadas ao Fundo Municipal de Energia, e somente serão utilizadas para as despesas de manutenção e investimentos do setor elétrico municipal.

Seção VI DA ISENÇÃO

Art. 331. São isentos da COSIP:

- I - os contribuintes de unidade imobiliária edificada destinada a fins residenciais, cujo consumo mensal de energia elétrica seja de até 30 KW;
- II - os contribuintes de unidade imobiliária não edificada cuja metragem linear da testada não ultrapasse 5m (cinco metros).

Capítulo III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 332. O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 78 desta Lei.

LIVRO TERCEIRO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 333. Constituem Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município e das respectivas autarquias, os créditos de natureza tributária e não tributária.

Parágrafo único - Considera-se dívida ativa de natureza:



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

I- tributária - a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular; e,

II- não tributária - os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, (exceto as tributárias), foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 334. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

Capítulo II DA INSCRIÇÃO

Art. 335. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§ 1º O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

- I- a inscrição fiscal do contribuinte;
- II- o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;
- III- o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
- IV- a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;
- V- a data de inscrição na Dívida Ativa;
- VI- o exercício ou o período de referência do crédito; e,
- VII- o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

§ 2º É competência exclusiva da Secretaria da Fazenda, a inscrição da Dívida Ativa Municipal.

Art. 336. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

I- por via amigável; e,

II- por via judicial.

§ 1º Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º O não recolhimento de 3 (três) parcelas consecutivas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais e encaminhado a Procuradoria Municipal para continuação da execução fiscal;

§ 4º As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

Art. 337. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 338. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito junto ao juízo competente.

Art. 339. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a conceder descontos de até 100% (cem por cento) sobre multas e juros para pagamento de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, desde que atenda ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - A Administração Pública Municipal fica obrigada à ampla divulgação deste benefício através de campanhas de arrecadação a serem realizadas em caráter geral.

§ 2º - Ressalvados os casos estabelecidos neste artigo não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

§ 3º - Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto no parágrafo anterior, fica o funcionário responsável, obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

§ 4º - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas a redução, a multa, e aos juros de mora mencionados no artigo



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 340. O Poder Executivo Municipal poderá fornecer aos Órgãos de Proteção ao Crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública Municipal, para fins de inscrição de débitos de dívida ativa no Sistema Serasa, com a consequente negativação dos cadastros dos contribuintes inadimplentes, conforme disposto no art. 36, da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 341. A Fazenda Pública Municipal, por meio dos setores de Tributação, Fiscalização, da Procuradoria-Geral do Município, poderá apresentar, para inscrição no Sistema Serasa, para a negativação dos dados dos contribuintes devedores no cadastro de inadimplentes, a Certidão de Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária.

Parágrafo único. Os efeitos da inscrição de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados na Lei Federal nº. 5.172, de 26 de junho de 1.966 (Código Tributário Nacional), e demais legislação correlata, especialmente quanto às multas provenientes de autos de infrações, cujos dados constem das Certidões de Dívida Ativa.

Art. 342. O pagamento dos débitos tributários e não tributários inscritos no cadastro de inadimplentes do Sistema Serasa deverão ser efetuados diretamente no setor de Tributação, da Fazenda Pública Municipal, sendo que as despesas correspondentes à baixa da inscrição dos dados inseridos no cadastro de inadimplentes do Sistema Serasa, correrão à conta exclusiva dos contribuintes inadimplentes, por tratar-se de relação de natureza jurídica unicamente tributária, nos termos do art. 39, Primeira Parte, da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§1º - As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes do Sistema Serasa serão fornecidas pela Procuradoria-Geral do Município, em razão do pagamento ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas.

§2º - A entrega das autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes do Sistema Serasa em razão do cancelamento ou do pagamento dos débitos das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas, serão de responsabilidade exclusiva dos contribuintes inadimplentes.

Art. 343. - Os créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, até o dia 31 de dezembro, depois da verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa de liquidez e certeza, poderá ser apresentado para negativação perante o Sistema Serasa, como dívida ativa da fazenda pública municipal.

Art. 344. Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa deverão:



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

§ 1º - após a inscrição, dentro de um período de 02 (dois) meses, ser objeto de cobrança amigável;

§ 2º - após os 02 (dois) meses de cobrança amigável, não sendo quitados nem parcelados, poderão ser inscritos no Sistema Serasa, ser protestados, ou, ainda, poderão embasar execuções fiscais;

3º § - Fica permitida, ainda, a inscrição de débitos no Sistema Serasa as Dívidas Ativas de débitos já ajuizados.

Art. 345. A inscrição dos débitos, tributários e não-tributários, no Sistema Serasa, inscritos em Dívida Ativa, também será utilizado, nos seguintes casos:

I. acordos administrativos rompidos;

II. créditos em fase extrajudicial;

III. hipóteses em que ocorreu a confissão do débito, para obtenção de benefícios de qualquer ordem, sem que tenha havido pagamento do que foi confessado.

Art. 346. Serão canceladas, mediante despacho do Procurador-Geral do Município, de ofício ou por provocação da parte, após ouvido o Secretário Municipal da Fazenda, as inscrições da dívida ativa correspondentes a créditos prescritos e a créditos de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor, ou, ainda, caso sejam constatados erros cadastrais como homônimos ou outros problemas de sistema do mesmo gênero.

Art. 347. No caso de cancelamento de débitos, a Municipalidade informará ao Serasa para que procedam as baixas dos cadastros de inadimplentes, apontados irregularmente no Sistema Serasa, sendo que esta procederá na liberação do cadastro, independentemente do pagamento de qualquer custo ou despesa por parte do Município.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 348. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

Parágrafo único. A administração fazendária e seus fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os de mais setores administrativos, por força do disposto no art.37, inciso XVIII, da Constituição da República de 1988.

Art. 349. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 350. A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

- I- exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II- fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III- exigir informações escritas e verbais;
- IV- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V- requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis; e,
- VI- notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 351. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, importando a sua recusa em embaraço à ação fiscal:

- I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II- os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III- as empresas de administração de bens;
- IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V- os inventariantes;



VI- os síndicos, comissários e liquidatários; e,

VII- quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 352. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I- a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio; e,

II- nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 353. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

Art. 354. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Parágrafo único. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública; e,

III - parcelamento ou moratória.

Art. 355. A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

TÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 356. A prova de quitação dos tributos mercantis para pessoas jurídicas serão feitas por certidão negativa de débitos tributários ou mercantis e em relação às pessoas físicas, cuja natureza do imposto seja o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, através de certidão negativa de débitos imobiliários, solicitadas através de requerimento do interessado e que contenha todas as informações exigidas pelo fisco.

§ 1º Para expedir a Certidão Negativa de Débitos, a autoridade competente examinará todos os débitos exigíveis do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, de origem tributária ou não, inscrita, ou não, em Dívida Ativa, além da sua situação cadastral, inclusive dos imóveis de sua propriedade ou por ele locada, somente podendo expedir a certidão após a sua regularização e/ou liquidação total dos débitos apurados, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º Não havendo débito a certidão será expedida em 10 (dez) dias e terá validade de 60(sessenta) dias.

§ 3º Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

§ 4º Nos requerimentos que objetivam a obtenção da certidão a que refere este artigo, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 357. Para fins de aprovação de projetos de loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

Art. 358. Sem a prova por certidão negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 359. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 360. Tem os mesmos efeitos dos previstos no artigo 362 desta Lei, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

§ 1º O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este título, que far-se-á sob a denominação de "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa", e terá validade de 30 (trinta) dias.

§ 2º O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

**TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 361O procedimento fiscal administrativo será instaurado:

I - de ofício, se impugnado o lançamento de tributo, realizado por meio de lavratura de notificação fiscal ou auto de infração;

II - a requerimento do contribuinte, nas hipóteses de:

- a) restituição de tributo;
- b) formulação de consultas;
- c) revisão de avaliação de bem imóvel;
- d) reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo
- e) compensação;
- f) remissão;
- g) dação em pagamento em bens imóveis para quitação de tributo;
- h) quaisquer outras hipóteses não previstas neste inciso;

§ 1º Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.

§ 2º As petições de iniciativa do contribuinte de vem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 3º O órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.

§ 4º Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§ 5º A postulação intempestiva será indeferida através de despacho do órgão ou autoridade administrativa a que for dirigida

Art. 362. A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.

§ 1º A autoridade referida neste artigo poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos, praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 2º Poderão ser aceitos fotocópias de documentos, desde que apresentados os originais para conferência pela autoridade competente.

Seção II DOS PRAZOS

Art. 363. Os prazos serão contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos sã se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal, na repartição em que ocorrer o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Na ocorrência de motivo de força maior, a critério da autoridade competente, os prazos poderão ser prorrogados, no máximo, por igual período.

§ 3º Quando o término do prazo para recolhimento de tributo municipal recair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil, imediatamente subsequente.

Art. 364. Os prazos serão de 30 (trinta) dias, nos seguintes casos:

- I - defesa contra a lavratura do auto de infração ou notificação;
- II - contra lançamento de ofício de tributos com prazo certo;
- III - pedido de revisão da avaliação de bens imóveis; e,
- IV - interposição de recurso, contra decisão nos processos previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, ou o seu representante, tiverem do ato administrativo.

Seção III DOS PRAZOS DOS RECURSOS

Art. 365. Em relação ao Recurso Voluntário:

§ 1º Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação tributária, caberá recurso voluntário a Procuradoria da Fazenda Municipal.

§ 2º Não será conhecido o recurso dirigido a Procuradoria da Fazenda Municipal, quando for apenas parcial e o recorrente não tiver recolhido a parte não discutida.

§ 3º O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o



processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

§ 4º É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 366. Em relação ao Recurso de Ofício:

§ 1º Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício a Procuradoria Geral do Município, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a R\$ 45,00(quarenta e cinco reais).

§ 2º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição, encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 3º Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

**Seção IV
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS E DAS DECISÕES**

Art. 367. A parte interessada será intimada dos atos processuais:

- I - por servidor fiscal, provada mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na inicial, da qual receberá cópia;
- II - ou através de comunicação escrita, com prova de recebimento;
- III - através de publicação no Jornal de maior circulação no Município ou no site oficial do Município quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II deste artigo; e,
- V - por meio de edital afixado em local de acesso público, no âmbito de Secretaria da Fazenda, por 30 (trinta) dias, após esgotadas as opções dos prazos anteriores.

Parágrafo único. Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recusar a apor o ciente, o funcionário fiscal atestará o fato, assinando em seguida, juntamente com duas testemunhas, arroladas na ocasião.

**Seção V
DAS NULIDADES**

Art. 368. São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

§ 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhe sejam consequentes.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade julgadora fiscal, única competente, dirá quais os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou arquivamento do processo.

§ 3º As irregularidades não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte interessada, não importando, em nenhuma hipótese, em nulidade.

§ 4º A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

Capítulo II DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO

Art. 369. Poderão ser apreendidos, do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Pública Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

§ 1º Serão devolvidos os livros, documentos e papéis apreendidos, que não constituam prova de infração a legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

§ 2º Comprovadas infrações à Legislação Tributária Municipal, o Secretário da Fazenda poderá determinar a interdição do estabelecimento, mediante despacho fundamentado, indicando prazo da sua vigência.

Capítulo III DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 370. As ações ou omissões contrárias à Legislação Tributária Municipal serão apuradas, de ofício, através de Auto de Infração, para fins de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, será observado o estabelecido no § 1º do art. 362 desta Lei.

Art. 371. Considera-se iniciado o procedimento administrativo fiscal de ofício, para apuração das infrações, com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis e outros documentos solicitados pela fiscalização;



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

II - com a lavratura do auto de infração;

III - com qualquer ato escrito de servidor ou de autoridade fiscal, que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo ou seu representante.

IV - com a emissão de notificação para recolhimento de tributos em atraso ou para cumprimento de obrigações acessórias, nos termos do art. 336, § 2º desta Lei.

§ 1º Os atos de que trata este artigo serão, sempre que possível transcritos em livro fiscal do contribuinte, sendo-lhe entregue cópia.

§ 2º Após iniciado o procedimento, na forma prevista neste artigo, o contribuinte que recolher os tributos devidos, sem acréscimos da penalidade cabível, ficará, ainda assim, sujeito à aplicação de penalidade pela infração.

Seção II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 372. O Auto de Infração será lavrado em formulário próprio, por funcionário ou comissão fiscal, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas e conterà, no que couber:

I - a descrição da infração;

II - a referência aos dispositivos legais infringidos;

III - a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;

IV - o valor da base de cálculo e do tributo devido;

V - o local, dia e hora da lavratura;

VI - o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;

VII - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;

VIII - o número da inscrição no CMC e no CGC;

IX - o número da inscrição no Cadastro Imobiliário;

X - o prazo de defesa;

XI - a assinatura do autuado ou termo relativo à sua recusa; e,

XII - a assinatura e a matrícula ou identidade dos autuantes.

§ 1º Além dos elementos descritos neste artigo, o auto de infração poderá conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§ 2º Não será lavrado auto de infração na primeira fiscalização realizada após a inscrição do estabelecimento pertencente ao sujeito passivo da obrigação tributária, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º Na fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, o agente fazendário orientará o contribuinte por meio de notificação fiscal, intimando-o, se for o caso, a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Quando em posterior procedimento fiscal for apurada infração cuja prática data de período anterior à primeira fiscalização, nos termos do parágrafo



anterior, e que não tenha sido objeto de orientação e/ou notificação fiscal, proceder-se-á de acordo com o parágrafo anterior.

§ 5º O disposto nos parágrafos 2º ao 4º deste artigo, não se aplica quando se verifica qualquer das seguintes ocorrências:

- I** - prova material de sonegação fiscal;
- II** - utilização de Nota Fiscal de Serviços impressa sem a devida autorização ou em desacordo com a legislação;
- III** - sonegação de documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, quando se tratar de contribuinte sujeito a regime de estimativa;
- IV** - a falta de recolhimento, no prazo legal, de imposto retido na fonte;
- V** - recusa na apresentação de livros e documentos fiscais e contábeis, quando solicitados pelo fisco ou qualquer outra forma de embaraço fiscal;
- VI** - rasuras não ressalvadas expressamente ou adulteração de livros fiscais;
- VII** - a falta de licença para funcionamento no Município;
- VIII** - a não comunicação de alteração de endereço;
- IX** - o não encerramento de atividades;
- X** - a não comunicação, nos termos do regulamento, do extravio
 - a)** do Livro de Prestadores de Serviços;
 - b)** de 01 (uma) ou mais Notas Fiscais de Serviços.

Art. 373. Após a lavratura do Auto de Infração o agente fazendário o apresentará para registro, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 374. O Auto de Infração poderá ser emitido por meio de processamento eletrônico de dados.

Seção III
DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
Subseção I
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 375. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

§ 1º o autuado poderá recolher os tributos e acréscimos, referentes a uma parte do auto de infração ou da notificação e apresentar defesa apenas quanto à parte não recolhida.

§ 2º Para fins deste artigo, considera-se defesa:

- I** - recurso, dirigido a Procuradoria Jurídica Municipal, contra decisões que indeferir, total ou parcialmente, os pedidos de revisão de lançamento de tributos por prazo certo e em relação ao imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos ITBI, hipótese em que a decisão será terminativa, salvo o disposto no art. 158, § 2º desta Lei;
- II** - impugnação de auto de infração ou notificação fiscal, em face do não pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN e/ou não cumprimento de obrigações acessórias previstas nesta Legislação Tributária do Município, dirigida diretamente ao Secretário da Fazenda; e,



III - recurso voluntário, interposto contra decisão do Secretário da Fazenda, diretamente a Procuradoria Jurídica Municipal, nos julgamentos da primeira instância administrativa, nos processos previstos no inciso anterior.

§ 3º O contribuinte poderá efetuar o depósito do crédito tributário, sob discussão em fase administrativa, em Instituição Financeira autorizada pelo Poder Judiciário, hipótese que será observado, além das regras processuais próprias, o seguinte:

I - a realização do depósito será opcional do contribuinte;

II - para a realização do depósito, o contribuinte protocolará requerimento específico, dirigido ao Secretário da Fazenda, que poderá, ou não, analisando o interesse do Município, autorizar a realização do depósito;

III - o requerimento será instruído com a concordância expressa do contribuinte, para os procedimentos descritos no inciso VI deste parágrafo;

IV - para a realização do depósito, o débito tributário deverá estar sob discussão, em qualquer fase de instrução administrativa, e antes do notificado da decisão final do processo;

V - quando da realização do depósito, o contribuinte aproveitará os benefícios previstos na Legislação Tributária Municipal, para redução ou exclusão de acréscimos moratórios ou de infração; e,

VI - em face do resultado da defesa administrativa, será observado o seguinte:

a) devolução integral dos valores depositados, atualizados monetariamente, no caso da decisão final do processo administrativo considerar improcedente o lançamento tributário;

b) devolução de parte dos valores depositados, atualizados monetariamente, no caso da decisão final do processo administrativo considerar procedente em parte o lançamento tributário;

c) conversão do depósito em renda, em sua totalidade, no caso de decisão final do processo administrativo, em que se considere procedente o lançamento tributário.

Art. 376. A defesa será dirigida ao Secretário da Fazenda, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

§ 1º Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinadas à prova de falsificação.

§ 2º Poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, correndo esta por conta de quem a solicitar.

Art. 377. Findo o prazo estabelecido no art. 364, I, desta Lei, sem apresentação de defesa, quitação integral ou dado início ao pagamento, por meio de parcelamento, será o auto de infração ou notificação encaminhado ao Secretário da Fazenda, para o julgamento da revelia.

Parágrafo único. A constatação da revelia do autuado importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final no processo administrativo.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

Art. 378. Apresentada a defesa, dentro do prazo legal, e caso seja necessário, será esta, anexada do(s) auto(s) de infração e/ou notificação (ões), enviada ao agente fiscal atuante, para prestar as informações necessárias.

§ 1º As informações de que trata este artigo, serão apresentadas no prazo de 8(oito) dias, prorrogáveis, uma única vez, por igual período, pelo servidor fiscal atuante.

§ 2º A alteração da denúncia contida no procedimento fiscal de ofício, após a intimação do sujeito passivo, importará na reabertura do prazo de defesa

Art. 379. O disposto nesta subseção aplicar-se-á, também, aos casos de infrações regulamentares cominadas com as respectivas penalidades propostas pela autoridade competente.

Art. 380. O julgamento do processo fiscal, nos termos do art. 375, § 2º, II desta Lei, compete, em Primeira Instância Fiscal Administrativa, ao Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º A instrução e julgamento do processo fiscal dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua distribuição ao Secretário da Fazenda, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir na data da devolução do processo.

§ 2º O julgamento deverá ser claro e preciso e conterá:

- I** - o relatório que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;
- II** - a fundamentação jurídica;
- III** - o embasamento legal; e,
- IV** - a decisão.

Art. 381. O sujeito passivo será intimado da decisão, na forma do art. 367, desta Lei.

§ 1º A publicação da decisão conterá:

- I** - o nome da parte interessada e sua inscrição municipal;
- II** - o número do protocolo do processo;
- III** - no caso de consulta, o comportamento tributário a ser adotado pelo consulente;
- IV** - no caso de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;
- V** - no caso de Auto de Infração julgado procedente, o valor do débito a ser recolhido e, sendo nulo, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em quaisquer hipóteses, os fundamentos legais; e,
- VI** - os dados e elementos que a autoridade julgadora entender necessários.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

§ 2º Após o trânsito em julgado, de decisão condenatória proferida em procedimento de ofício, será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização do débito e, se for o caso, inscrever em dívida ativa.

§ 3º Transitadas em julgado, às decisões oriundas de procedimentos voluntários serão encaminhadas aos órgãos competentes.

Art. 382. Publicada a decisão, é vedado ao Secretário da Fazenda alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidões ou retificar erro de cálculo.

Subseção II DO RECURSO PARA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 383. Das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário para a Procuradoria Jurídica Municipal, excetuados nos processos abaixo, em que a decisão será definitiva:

- I - de julgamento da revelia, nos termos do art. 377 desta lei;
- II - de restituição, de que trata o artigo 85 desta Lei, observado o disposto no art. 384, IV e § 1º, todos desta Lei.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo a Procuradoria Jurídica Municipal, apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total, quando não especificada a parte recorrida.

Art. 384. Haverá remessa necessária para a Procuradoria Jurídica Municipal, nos seguintes casos:

- I - das decisões favoráveis ao sujeito passivo que declarem a nulidade do auto de infração ou da notificação fiscal ou que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária;
- II - das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;
- III - das decisões que excluïrem da ação fiscal, quaisquer das autuadas;
- IV - das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou multas, em valor superior a R\$25,00(vinte e cinco); e,
- V - das decisões proferidas em consultas.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do caput deste artigo, não haverá remessa necessária quando o valor relativo aos julgamentos, ali mencionados, redundarem em redução do débito tributário, equivalente a um montante inferior a R\$ 25,00(vinte e cinco reais).

§ 2º Nos casos dos incisos I e IV, deste artigo, caberá remessa necessária, independente do valor de alçada, quando houver divergência entre a decisão de primeira instância ou pelo Poder Judiciário.

Art.385. A remessa necessária será interposta, no próprio ato da decisão, pelo prolator.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

§ 1º Não sendo interposta a remessa necessária nos casos previstos, a autoridade ou servidor fiscal, bem como a parte interessada, que constatar omissão, representará a Procuradoria Jurídica Municipal, para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão.

§ 2º Não sendo interposta a remessa necessária e não havendo representação, deverá a Procuradoria Jurídica Municipal requisitar o processo.

§ 3º Enquanto não interposta a remessa necessária, a decisão não produzirá efeito.

Art. 386. O recurso voluntário será interposto pela parte interessada, quando se julgar prejudicada, havendo ou não remessa necessária.

Parágrafo único. Restará prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral à remessa necessária.

Seção IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 387. A Procuradoria Jurídica Municipal compete julgar, em segunda instância fiscal-administrativa, os recursos voluntários e de ofício interpostos, relativamente às decisões prolatadas sobre matéria tributária.

Art. 388. A Procuradoria Jurídica Municipal julgará os processos que lhe forem submetidos.

Art. 389. O interessado será intimado da Decisão na forma do art. 367, desta Lei.

Parágrafo único. A decisão proferida pela Segunda Instância Fiscal Administrativa terá efeito terminativo, no processo administrativo, não cabendo, em nenhuma hipótese, a interposição de recurso.

Seção V DA CONSULTA

Art. 390. É assegurado às pessoas físicas e jurídicas o direito de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 391. A consulta será dirigida à primeira instância administrativa fiscal.

Art. 392. A consulta poderá ser arquivada liminarmente, nos casos em que a autoridade julgadora comprovar a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigação tributária ou nos casos em que não for formulada com clareza, precisão e concisão.

Art. 393. Enquanto não julgada definitivamente a consulta, o consulente não poderá sofrer qualquer ação fiscal, que tenha por base o fato consultado, ressalvado o disposto no artigo anterior.



TÍTULO V DA REPRESENTAÇÃO

Art. 394. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário da Fazenda, por qualquer interessado.

Art. 395. A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;
- b) fundamentos da representação, sempre que possível, com documentos probantes ou testemunhas.

Parágrafo único. A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

LIVRO QUARTO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.396. *Os valores dos tributos municipais serão expressos na moeda oficial corrente no País*

Art.397. A atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente no país, nos termos do artigo anterior, será realizada anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo Primeiro - Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por lei federal.

Art. 398. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Art. 399. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 400. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 401. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados nesta Lei.

Art. 402. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 403. Consideram-se integrantes a presente lei, as tabelas dos anexos que acompanham numeradas de I a XVIII.

Art. 404. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 405. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente qualquer que seja a fase de cobrança.

Art. 406. Ficam incorporadas à legislação tributária municipal, as disposições relacionadas com matéria de natureza tributária constantes na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, quando necessário, implementará as normas regulamentares estabelecidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o inciso I do art. 2º da referida Lei Complementar Federal.

Art. 407. Ficam incorporadas à legislação tributária municipal as disposições do Convênio ICMS 9/2009, que estabelece normas relativas ao Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e ao Programa Aplicativo Fiscal - ECF - PAF - ECF, bem como procedimentos aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF - ECF.

Art. 408. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 409. Fica instituído pelo Chefe do Poder Executivo o domicílio bancário das administradoras de cartões de crédito ou débito, na condição de substitutas tributárias em relação ao recolhimento ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devidas em função das receitas auferidas por estas administradoras de cartões de crédito ou débito, pertinentes à taxa e tarifas cobradas dos estabelecimentos credenciados localizados no Município de Barreiros, PE.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

§ 1º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º Caberá ao Regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Art. 410. As infrações às normas do artigo 409 desta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, em conformidade com o Regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Barreiros, PE; e,

II- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Barreiros, PE.

Art. 411. Esta Lei entra em 90 (noventa) dias na data da sua publicação.

Art. 412. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 661/2011 e nº 689/2003.

Barreiros, 12 de dezembro de 2013.


Carlos Artur Soares de Alencar Junior

PREFEITO

Carlos Artur Soares de Alencar Júnior
PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BARREIROS





BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

ANEXO I

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES.

Subclasse da CNAE	Denominação da CNAE	UFM
0111-3/02	Cultivo de milho	70,00
0111-3/03	Cultivo de trigo	70,00
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	70,00
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	70,00
0115-6/00	Cultivo de soja	70,00
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	70,00
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	70,00
0119-9/04	Cultivo de cebola	70,00
0119-9/05	Cultivo de feijão	70,00
0119-9/06	Cultivo de mandioca	70,00
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	70,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	70,00
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	70,00
0131-8/00	Cultivo de laranja	70,00
0133-4/01	Cultivo de açaí	70,00
0133-4/02	Cultivo de banana	70,00
0133-4/03	Cultivo de caju	70,00
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	70,00
0133-4/09	Cultivo de maracujá	70,00
0133-4/10	Cultivo de manga	70,00
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	70,00
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	200,00
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	200,00
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	200,00
0153-9/01	Criação de caprinos	200,00
0154-7/00	Criação de suínos	200,00
0155-5/01	Criação de frangos para corte	200,00
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	200,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	200,00
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	200,00
0155-5/05	Produção de ovos	200,00
0159-8/01	Apicultura	145,00
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	70,00
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	200,00
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	70,00
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	70,00
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	70,00
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	80,00
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	70,00
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	70,00
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	70,00
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	100,00
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	100,00
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	100,00
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	70,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	80,00
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	80,00
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	70,00
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	70,00
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	70,00
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	200,00
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	70,00
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	100,00
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	70,00
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	200,00
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	70,00
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	70,00
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	100,00
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	100,00
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	100,00
0892-4/01	Extração de sal marinho	200,00
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos - A	312,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

1011- 2/01	Frigorífico - abate de bovinos - B	210,00
1011- 2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	500,00
1012- 1/01	Abate de aves	200,00
1013- 9/01	Fabricação de produtos de carne	1.000,00
1033- 3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	700,00
1033- 3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	700,00
1052- 0/00	Fabricação de laticínios	1.000,00
1053- 8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	700,00
1069- 4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	1.000,00
1071- 6/00	Fabricação de açúcar em bruto	1.000,00
1072- 4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	1.000,00
1091- 1/00	Fabricação de produtos de panificação	500,00
1092- 9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	500,00
1093- 7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	500,00
1093- 7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	500,00
1094- 5/00	Fabricação de massas alimentícias	1.000,00
1095- 3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	1.000,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

1096- 1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	275,00
1099- 6/01	Fabricação de vinagres	500,00
1099- 6/04	Fabricação de gelo comum	300,00
1099- 6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	130,00
1111- 9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	1.000,00
1111- 9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	500,00
1113- 5/02	Fabricação de cervejas e chopes	1.000,00
1121- 6/00	Fabricação de águas envasadas	500,00
1122- 4/01	Fabricação de refrigerantes	500,00
1210- 7/00	Processamento industrial do fumo	150,00
1314- 6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	500,00
1321- 9/00	Tecelagem de fios de algodão	500,00
1322- 7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	500,00
1323- 5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	500,00
1330- 8/00	Fabricação de tecidos de malha	300,00
1340- 5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	300,00
1340- 5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	150,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	150,00
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	150,00
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	150,00
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	150,00
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	150,00
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	150,00
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	150,00
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	150,00
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	150,00
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	150,00
1421-5/00	Fabricação de meias	150,00
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	150,00
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	150,00
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	150,00
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	150,00
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	150,00
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	150,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	250,00
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	250,00
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	250,00
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	150,00
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	300,00
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	300,00
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	300,00
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	500,00
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	500,00
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	500,00
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	500,00
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	500,00
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	500,00
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	500,00
1721-4/00	Fabricação de papel	500,00
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	500,00
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	500,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

1732- 0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	500,00
1733- 8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	500,00
1741- 9/01	Fabricação de formulários contínuos	1.000,00
1741- 9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	1.000,00
1742- 7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	500,00
1742- 7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	500,00
1742- 7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	500,00
1749- 4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	500,00
1811- 3/01	Impressão de jornais	500,00
1811- 3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	500,00
1812- 1/00	Impressão de material de segurança	500,00
1813- 0/01	Impressão de material para uso publicitário	500,00
1813- 0/99	Impressão de material para outros usos	500,00
1821- 1/00	Serviços de pré-impressão	500,00
1822- 9/00	Serviços de acabamentos gráficos	,500,00
1830- 0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	500,00
2011- 8/00	Fabricação de cloro e álcalis	200,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

2012- 6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	200,00
2013- 4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	400,00
2014- 2/00	Elaboração de combustíveis nucleares	1.000,00
2019- 3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	1.000,00
2029- 1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	400,00
2052- 5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	300,00
2061- 4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	300,00
2062- 2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	300,00
2063- 1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	300,00
2071- 1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	1.000,00
2072- 0/00	Fabricação de tintas de impressão	1.000,00
2073- 8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	1.000,00
2091- 6/00	Fabricação de adesivos e selantes	1.000,00
2092- 4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	600,00
2092- 4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	600,00
2092- 4/03	Fabricação de fósforos de segurança	600,00
2093- 2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	600,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

2094-1/00	Fabricação de catalisadores	600,00
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	600,00
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	300,00
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	1.000,00
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	500,00
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	500,00
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	300,00
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	300,00
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	300,00
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	1.000,00
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	500,00
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	500,00
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	500,00
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	1.000,00
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	1.000,00
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	1.000,00
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	1.000,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

2229- 3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	1.000,00
2311- 7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	1.000,00
2312- 5/00	Fabricação de embalagens de vidro	1.000,00
2319- 2/00	Fabricação de artigos de vidro	1.000,00
2320- 6/00	Fabricação de cimento	1.000,00
2330- 3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	1.000,00
2330- 3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	1.000,00
2330- 3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	1.000,00
2330- 3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	1.500,00
2330- 3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	500,00
2330- 3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	500,00
2342- 7/01	Fabricação de azulejos e pisos	1.000,00
2342- 7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	1.000,00
2349- 4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	1.000,00
2349- 4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	1.000,00
2391- 5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	1.000,00
2391- 5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	500,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore,		
2391-5/03	granito, ardósia e outras pedras	500,00
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	500,00
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	1.500,00
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	700,00
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	500,00
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	500,00
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	500,00
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	500,00
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	500,00
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	500,00
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	500,00
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	500,00
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	1.000,00
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	1.000,00
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	500,00
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	500,00
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	1.000,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	1.000,00
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	1.000,00
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	1.000,00
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	1.000,00
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	1.000,00
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	500,00
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	500,00
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	500,00
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	1.000,00
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	500,00
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	500,00
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	500,00
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	1.000,00
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	1.000,00
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	1.000,00
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	1.000,00
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	500,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	500,00
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	500,00
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	500,00
3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	1.000,00
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	1.000,00
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	1.000,00
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	1.000,00
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	1.000,00
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	1.000,00
3104-7/00	Fabricação de colchões	1.000,00
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	200,00
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	300,00
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	400,00
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	300,00
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	300,00
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	300,00
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	300,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	300,00
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.	300,00
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	300,00
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	200,00
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	200,00
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	500,00
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	300,00
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	300,00
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	200,00
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	200,00
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	500,00
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	1.000,00
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	1.000,00
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	500,00
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	300,00
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	1.000,00
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	1.000,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	500,00
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	500,00
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	200,00
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	200,00
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	200,00
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	2.000,00
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias	1.000,00
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	1.000,00
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	1.000,00
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	800,00
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	1.000,00
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	700,00
4291-0/00	Obras marítimas e fluviais	2.000,00
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	700,00
4313-4/00	Obras de terraplenagem	500,00
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	500,00
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	500,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	400,00
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	400,00
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	400,00
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	300,00
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	300,00
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	300,00
4399-1/03	Obras de alvenaria	700,00
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	400,00
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	400,00
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	400,00
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	300,00
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores -A	400,00
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores - B	250,00
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	250,00
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	250,00
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	250,00
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	180,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	180,00
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	250,00
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	400,00
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	400,00
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	300,00
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	300,00
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	300,00
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	300,00
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	300,00
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	300,00
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	300,00
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	300,00
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	300,00
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	500,00
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	500,00
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	500,00
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	170,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	2.000,00
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados (A)	545,00
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados (B)	400,00
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados (C)	335,00
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	270,00
4713-0/01	Lojas de magazines (A)	210,00
4713-0/01	Lojas de magazines (B)	158,00
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	130,00
4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria Tipo (A)	325,00
4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria Tipo (B)	210,00
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	325,00
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	300,00
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	170,00
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	300,00
4722-9/02	Peixaria	300,00
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas Tipo (A)	300,00
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas Tipo (B)	200,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	150,00
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	130,00
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	800,00
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	300,00
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	300,00
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	300,00
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	300,00
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	300,00
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	300,00
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	300,00
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	300,00
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	300,00
4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	300,00
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	300,00
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	250,00
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	200,00
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	200,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação Tipo A	300,00
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação Tipo B	200,00
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	200,00
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	160,00
4761-0/01	Comércio varejista de livros	200,00
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	200,00
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	250,00
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	100,00
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	100,00
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	100,00
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	300,00
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas Tipo A	300,00
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas Tipo B	200,00
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	300,00
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	250,00
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	200,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios Tipo A	300,00
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios Tipo B	200,00
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	300,00
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	300,00
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	250,00
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	200,00
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	200,00
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	180,00
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	260,00
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	260,00
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	260,00
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	260,00
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	200,00
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	300,00
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	300,00
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	300,00
4940-0/00	Transporte rodoviário	300,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

5221- 4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	1.000,00
5222- 2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	300,00
5223- 1/00	Estacionamento de veículos	200,00
5229- 0/02	Serviços de reboque de veículos	300,00
5229- 0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	200,00
5310- 5/01	Atividades do Correio Nacional	200,00
5310- 5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	200,00
5510- 8/01	Hotéis	1.000,00
5510- 8/03	Motéis	600,00
5590- 6/03	Pensões (alojamento)	400,00
5590- 6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	300,00
5611- 2/01	Restaurantes e similares Tipo A	400,00
5611- 2/01	Restaurantes e similares Tipo B	200,00
5611- 2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas Tipo A	200,00
5611- 2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas Tipo B	150,00
5611- 2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares Tipo A	200,00
5611- 2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares Tipo B	150,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	100,00
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	250,00
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	180,00
6010-1/00	Atividades de rádio	180,00
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	260,00
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	260,00
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	300,00
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	300,00
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	300,00
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	300,00
6120-5/01	Telefonia móvel celular	500,00
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	200,00
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	200,00
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	500,00
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	500,00
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	500,00
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	500,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	400,00
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	400,00
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	200,00
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	300,00
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	300,00
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	300,00
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	200,00
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	180,00
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	180,00
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	180,00
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	130,00
6421-2/00	Bancos comerciais	1.500,00
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	1.500,00
6423-9/00	Caixas econômicas	1.500,00
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	500,00
6511-1/01	Seguros de vida	300,00
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	300,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

6550-2/00	Planos de saúde	500,00
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	500,00
6619-3/04	Caixas eletrônicos	700,00
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	700,00
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	700,00
6911-7/01	Serviços advocatícios	300,00
6912-5/00	Cartórios	1.000,00
6920-5/01	Atividades de contabilidade	300,00
6920-5/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	300,00
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	300,00
7111-1/00	Serviços de arquitetura	300,00
7112-0/00	Serviços de engenharia	300,00
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	300,00
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	300,00
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	300,00
7311-4/00	Agências de publicidade	400,00
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	200,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

7420-0/03	Laboratórios fotográficos	250,00
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	200,00
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	200,00
7500-1/00	Atividades veterinárias	250,00
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	400,00
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	200,00
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	200,00
7911-2/00	Agências de viagens	300,00
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	300,00
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	250,00
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	200,00
2308212	Fotocópias	200,00
8230-0/02	Casas de festas e eventos	500,00
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	150,00
8299-7/06	Casas lotéricas	400,00
8299-7/07	Salas de acesso à internet	200,00
8511-2/00	Educação infantil - creche	400,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	400,00
8513-9/00	Ensino fundamental	400,00
8520-1/00	Ensino médio	400,00
8531-7/00	Educação superior - graduação	1.000,00
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	1.000,00
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	1.000,00
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	1.000,00
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	1.000,00
8591-1/00	Ensino de esportes	200,00
8592-9/01	Ensino de dança	200,00
8592-9/03	Ensino de música	200,00
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	200,00
8593-7/00	Ensino de idiomas	400,00
8599-6/01	Formação de condutores	400,00
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	300,00
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	300,00
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	500,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências		
8610-1/02	hospitalares para atendimento a urgências	500,00
8621-6/01	UTI móvel	500,00
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	500,00
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	500,00
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	200,00
8630-5/04	Atividade odontológica	200,00
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	200,00
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	300,00
8640-2/02	Laboratórios clínicos	500,00
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	200,00
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	200,00
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	200,00
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	200,00
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	200,00
8730-1/01	Orfanatos	200,00
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	1.000,00
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	500,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	200,00
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	300,00
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	300,00
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	300,00
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	200,00
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	150,00
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	200,00
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	200,00
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	200,00
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	100,00
9529-1/02	Chaveiros	100,00
9529-1/03	Reparação de relógios	100,00
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	120,00
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	130,00
9529-1/06	Reparação de jóias	130,00
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	130,00
9601-7/01	Lavanderias	130,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

9601-7/02	Tinturarias	130,00
9601-7/03	Toalheiros	130,00
9602-5/01	Cabeleireiros	130,00
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	130,00
9603-3/04	Serviços de funerárias	300,00
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	130,00

**BARREIROS**

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

ANEXO II
TAXAS RELATIVAS AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA

FATOR DE COLETA DE LIXO		
ITEM	FREQÜÊNCIA	Índice
1	Convencional diária	2,50
2	Convencional alternada	2,00
3	Três vezes por semana	1,50
4	Duas vezes por semana	1,00
5	Ponto de confinamento	0,50

FATOR DE UTILIZAÇÃO		
ITEM	OCUPAÇÃO DO IMÓVEL	Índice
1	Terreno	0,50
2	Residencial	0,50
3	Comercial/Serviço <i>sem</i> Produção de lixo orgânico	1,00
4	Comercial/Serviço <i>com</i> Produção de lixo orgânico	1,50
5	Industrial	2,00
6	Saúde	2,50
7	Saúde - lixo hospitalar	2,50

**BARREIROS**

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

COLETA ESPECIAL OU EVENTUAL		
ITEM	TIPOS DE REMOÇÃO	VALOR (R\$)
1	Remoção de entulhos, inclusive poda de árvores (por metro cúbico)	57,00
2	Remoção de cadáveres de animais: 1. Animal de porte pequeno 2. Animal de porte médio 3. Animal de porte grande	10,00 20,00 30,00
3	Colocação de recipientes coletores: 3.1. por dia 3.2. por semana, ou cinco dias úteis 3.3. por mês ou fração de mês	10,00 40,00 150,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL EDIFICADO

ITEM	OCUPAÇÃO DO IMÓVEL	Valores
1	De 0,01 a 20,00	4,00
2	De 20,01 a 50,00	7,00
3	De 50,01 a 70,00	12,50
4	De 70,01 a 100,00	15,00
5	De 100,01 a 150,00	20,50
6	De 150,01 a 200,00	23,00
7	De 200,01 a 250,00	27,00
8	De 250,01 a 300,00	31,00
9	De 300,01 a 400,00	39,50
10	De 400,01 a 500,00	42,00
11	Acima de 500,01 e para cada 100,00 m2 a mais	10,50

**BARREIROS**

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história

FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL NÃO EDIFICADO

ITEM	OCUPAÇÃO DO IMÓVEL	Valores
1	De 0,01 a 4,00	16,50
2	De 4,01 a 8,00	19,00
3	De 8,01 a 10,00	21,50
4	De 10,01 a 12,00	32,50
5	De 12,01 a 20,00	45,00
6	De 20,01 a 50,00	60,00
7	De 50,01 a 75,00	90,00
8	De 75,01 a 100,00	130,00
9	Acima de 100 e para cada 25,00 m2 a mais	38,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

16.3 de qualquer outra natureza

25,00

ANEXO IV TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

TIPO DE SERVIÇO	Em REAL	
1. Vistoria de edificação, com exclusão de vistoria para "habite-se" e "aceite-se"	135,00	
2. Numeração de prédio e edificação, por unidade	13,00	
3. Alinhamento e nivelamento de terrenos por metro linear	5,00	
4. Averbação de imóvel	20,00	
5. Apreensão e depósito ou guarda de animal, veículo e mercadorias		
a) apreensão e guarda de animais, bovino	100,00	
b) apreensão e guarda de animais, eqüinos	50,00	
c) apreensão e guarda de animais, suíno	40,00	
d) apreensão e guarda de animais, caprinos	35,00	
e) apreensão de veículo	135,00	
f) apreensão de mercadorias por peça.	5,00	
6. Abate de animais	Cidade sede	Outra cidade
a) Bovino	30,00	40,00
b) Suíno	15,00	25,00
c) Caprino ou ovino	15,00	20,00
7. Utilização de currais		
a) Bovino	20,00	20,00
b) Suíno	15,00	15,00
c) Caprino ou ovino	15,00	15,00
8. Transporte de carne do matadouro para local de venda		
a) Bovino	20,00	20,00
b) Suíno	15,00	15,00
c) Caprino ou ovino	15,00	15,00
9. Serviços funerários		
10.1-Inumação em sepultura rasa:		
I - Adulto		20,00
II- Infante		15,00
10.2-Inumação em catacumba, carneiro/gaveta/grade		



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

I - Adulto	55,00
II- Infante	40,00
10.3-Perpetuidade:	
I - Sepultura rasa	120,00
II -Carneiro	160,00
III- Jazigo (carneiro duplo germinado)	180,00
10-4-Exumações:	
I - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	90,00
II - Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	46,00
10.5-Prorrogação de prazo, por ano: inumação rasa, carneiro ou jazigo	
I - Adulto	43,00
II - Infante	20,00
10.6-Diversos:	
I - Abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu perpétuo	46,00
II - Entrada de ossada no Cemitério:	
a) em catacumba ou urna	51,00
b) em jardineira ou cova	46,00
III - Retirada de ossada no Cemitério:	
a) em catacumba ou urna	51,00
b) em jardineira ou cova	51,00
IV - Remoção de ossada no interior do Cemitério:	
a) de cova para cova	46,00
b) de cova para catacumba ou urna	46,00
c) de catacumba para catacumba	46,00
V - Permissão para const. e execução de obras de embelezamento	
a) urna carneira	28,00
b) catacumba ou mausoléu por andar	61,00
VI - Emplacamento	10,00
VII- Ocupação de ossuário por três anos	51,00
VIII- Outros serviços	20,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Instalação de máquinas em geral, por unidade	65,00
Instalação de motores	
2.1. até 10 HP	35,00
2. de 11 até 50 HP	70,00
3. de 51 até 100 HP	150,00
4. acima de 100 HP	190,00
Instalação de guindastes, por tonelada ou fração	344,00
Instalação de fornos, fornalhas, caldeiras, antenas, por unidade	344,00
Outras não especificadas, por unidade	80,00
Armazenamento de Inflamáveis	344,00

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

	Em REAL
1. VEÍCULOS	
Carros de passeio, por hora	5,00
Utilitários, por hora	7,00
Reboques, por hora	7,00
2. Barraquinhas ou quiosques, por mês	46,00
3. Ocupações diversas, por dia	23,00
4. Trailler, similares (ex: barracas de fibras) ou veículos	



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL
Um novo tempo, uma nova história.

motorizados destinados ao comércio informal:	
por dia:	5,00
por mês:	70,00
5. Instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos nas vias e logradouros públicos, por mês	50,00

ANEXO VII TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EM ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE E EM MERCADOS OU PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO

TIPO	Em REAL			
	POR DIA	POR SEMANA	POR MÊS	POR EVENTO
1. Feirantes. Espaço ocupado por barracas, mesas, fiteiros, tabuleiros e assemelhados.	5,00	25,00	100,00	10,00
2. Espaço ocupado por veículos:				
a) carros de passeio	27,00	50,00	200,00	50,00
b) veículos utilitários	27,00	50,00	200,00	50,00
c) caminhões ou ônibus	54,00	100,00	400,00	100,00
d) Reboque	27,00	100,00	300,00	70,00
3. Barracas, Quiosques e assemelhados em períodos festivos (por evento)	8,00	40,00	100,00	5,00
4. Mesas de bares e restaurantes por unidade	5,00	10,00	20,00	5,00
5. Espaço ocupado por circo, parque de diversão e assemelhados				
a) categoria popular	10,00	30,00	200,00	10,00
b) categoria especial	15,00	45,00	300,00	15,00
6. Boxes internos/externo		25,00/20,00		-
7. Espaços internos-cereais	-	15,00		-
8. Tarimbas-internas e externas	-	25,00		-
9. Outros boxes	-	25,00		-

**BARREIROS**

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

ANEXO IX**PREÇOS PÚBLICOS PARA SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIAIS**

SERVIÇO PÚBLICO	Em REAL
1. Remoção especial de árvores	57,00
2. Remoção de entulhos por m ³	57,00
3. Limpeza de terrenos, para a retirada do lixo p/m ²	33,00
4. Remoção de lixo em horário especial	30,00
5. taxa de administração 20% (vinte por cento) s/custo dos serviços	20%
6. Vistoria para Táxi	206,00
7. Vistoria moto-taxi	120,00
7. Vistoria para Transp. Complementar vans, caminhonetes, Kombi	229,00
8. Vistoria para Ônibus	343,00
9. Transporte rodoviário cargas	343,00

ANEXO X**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO
EM HORÁRIO ESPECIAL**

ESPECIFICAÇÃO	Em REAL		
	Ao Dia	Ao Mês	Ao Ano
1. Para prorrogação de horário:			
I - até às 22:00 horas	20,00	100,00	200,00
II - além das 22:00 horas	26,00	130,00	300,00
2. Para antecipação de horário	20,00	75,00	200,00
3. Por dias excetuados os domingos e os feriados municipais, estaduais e nacionais.	12,00	150,00	400,00

**BARREIROS**

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

ANEXO XI**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL**

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Em REAL (por mês)	Em REAL (por ano)
1. Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramos de negócio, por publicidade: - Interna - Externa	10,00 20,00	- -
2. Publicidade sonora, por qualquer meio, por publicidade	15,00	100,00
3. Publicidade em cinema, teatro, boate e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivo	20,00	-
4. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m ²	270,00	-
5. Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços por m ²	-	40,00
6. Publicidade por meio de auto-falante em prédio	30,00	-
7. Publicidade através de "outdoor", por m ²	30,00	-
8. Publicidade suspensa em "top-light", "top-face" em torres e similares, por m ²	50,00	-
9. Publicidade em balões e similares por unidade.	80,00	-
10. Letreiro por m ²	-	15,00
11. Placa instalada justaposta à fachada por m ²	-	15,00
12. Placa instalada não justaposta à fachada por m ²	-	15,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

13. Painel luminoso de pequeno porte (outside) por m ²	-	15,00-
14. Painel de grande porte sem iluminação (outdoor) por m ²	30,00	
15. Painel luminoso de grande porte (backlight/frontlight) por m ²	50,00	
16. Placa luminosa em abrigo de ônibus e praças por m ²	20,00	-
17. Placa de mídia eletrônica (painel luminoso animado) por m ²	50,00	
18. Mobiliário Urbano por m ²	20,00	-
19. Busdoor (Vidro) por m ²	20,00	-
20. BackBus (Parte traseira) por m ²	20,00	-

**BARREIROS**

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

ANEXO XII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA ARRUAMENTO, EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

ESPECIFICAÇÃO	Em REAL
1. Expedição de Alvará de Construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m ² de área de piso:	
1.1. Edificações residenciais até 50 m ² . Por m ²	2,50
1.2. Edificações residenciais entre 51 e 100m ² , por m ²	3,00
1.3. Edificações residenciais acima de 100m ² , por m ²	7,00
1.4. Edificações comerciais e industriais, por m ²	7,00
1.5. Edificações de galpões para fins específicos, por m	7,00
2. Reconstrução, alteração, reforma, por m ² de área de	3,50
3. Acréscimo de obra, por m ²	
4. Demolição de prédios, por m ² de área de piso a ser demolido	3,50
5. Colocação de tapume, por m ² de tapume	2,00
6. Terraplanagem e movimentos de terra em geral, por m ² :	
6.1 - até 10.000 m ² em loteamento	0,75
6.2 - acima de 10.000 m ² em loteamento	0,80
6.3 - até 10.000 m ² em vias	0,75
6.4 - acima de 10.000 m ² em vias	0,80
7. Construção de muro nas divisas dos lotes e calçadas	3,00
8. Substituição, alteração e reforma de telhados	200,00
9. Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancha	100
10. Renovação de Alvará de Construção, por m ² :	
10.1. Edificações residenciais até 100m ²	1,25
10.2. Edificações residenciais acima de 100m ²	3,50
10.3. Edificações comerciais e industriais	



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

	4,50
11. Alvará de Loteamento:	
11.1. Loteamento sem edificação, por m ² de lotes edificáveis	0,20
11.2. Loteamento com edificação, por m ² de edificação	0,50
12. Autorização para desmembramento ou remembramento de Terrenos, por m ²	1,00
13. Concessão de habite-se para edificações executadas com projetos aprovados pela Prefeitura, por m ² :	
13.1. Edificações residenciais acima 70 m ² até 100m ²	1,00
13.2. Edificações residenciais entre 101 à 200m ²	3,50
13.3. Edificações residenciais acima de 200m ²	4,00
13.4. Edificações comerciais e industriais	4,00
13.5. Área a regulamentar por m ²	4,00
14. Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações na vias públicas :	
15.1. Em logradouros com pavimento flexível	
15.2. Em logradouros com pavimento rígido	150,00
15. Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade	200,00
	100,00
16. Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis	500,00

ANEXO XIII TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

DISCRIMINAÇÃO	EM REAL
1. TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA TÁXI	
Taxa de licença	206,00

**BARREIROS**

GOVERNO MUNICIPAL

Taxa de fiscalização

	206,00
2. TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA TRANSPORTE COMPLEMENTAR vans, caminhonetes, Kombi	
Taxa de licença	229,00
Taxa de fiscalização	229,00
3. TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA ÔNIBUS	
Taxa de licença	343,00
Taxa de fiscalização	343,00

**ANEXO XIV
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -
COSIP**

1. IMÓVEIS EDIFICADOS**1.1. residências:**

CLASSES DE CONSUMO		EM (R\$)/MÊS
Consumidores até	30 KWH	Isento
Consumidores de	31 a 50 KWH	2,70
Consumidores de	51 a 100 KWH	4,30
Consumidores de	101 a 150 KWH	5,10
Consumidores de	151 a 300 KWH	12,43
Consumidores de	301 a 500 KWH	23,60
Consumidores de	501 a 1000 KWH	46,90
Consumidores acima de	1000 KWH	83,41

1.2. Demais atividades:

CLASSES DE CONSUMO		EM (R\$)/MÊS
Consumidores até	30 KWH	2,91
Consumidores de	31 a 50 KWH	4,56
Consumidores de	51 a 100 KWH	7,60
Consumidores de	101 a 150 KWH	13,32
Consumidores de	151 a 300 KWH	22,74
Consumidores de	301 a 500 KWH	48,22



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Consumidores de <small>até 500 kWh</small> 501 a 1000 KWH	75,92
Consumidores acima de 1000 KWH	141,61

2. IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

METRO LINEAR DA TESTADA	EM REALMÊS
De 6,00 a 10,00	10,00
De 10,01 a 12,00	15,00
De 12,01 a 15,00	20,00
De 15,01 a 20,00	30,00
De 20,01 a 50,00	35,00
Acima de 50,01	40,00

ANEXO XV FATOR DE ENQUADRAMENTO M² DE IMÓVEL TERRITORIAL

NÍVEIS	R\$/M ² TERRENO
A	150,00
B	140,00
	125,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

C	
D	115,00
E	100,00
F	95,00
G	90,00
H	85,00
I	80,00
J	75,00
K	70,00
L	65,00
M	60,00
N	55,00
O	50,00
P	45,00
Q	40,00



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL
Um novo tempo, uma nova história

P	35,00
S	30,00
T	25,00
U	20,00
V	15,00
X	10,00
Z	5,00

ANEXO XVI

TABELA DE PREÇOS POR METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO DA CONSTRUÇÃO	R\$/M ² CONSTRUÇÃO		
	SIMPLES	MÉDIO	SUPERIOR
Casa	150,58	188,23	235,29
Construção Precária	48,80	61,90	77,38
Apartamento	150,58	188,23	235,29
Loja	145,69	182,12	227,66
Galpão	96,63	120,79	150,99
Telheiro	96,63	120,79	150,99
Fábrica	145,69	182,12	227,66

**BARREIROS**GOVERNO MUNICIPAL
Especial
Com novo tempo, uma nova história.

	193,12	241,40	301,75
--	--------	--------	--------

ANEXO XVII**TABELA DE FATORES DE SITUAÇÃO, PEDOLOGIA E TOPOGRAFIA****RO - correção quanto ao regime de ocupação**

SITUAÇÃO	Índice
Próprio	1,00
Alugado	0,90
Cedido	0,90
Invaso	1,50
Abandonado	1,10
Parte Alugado	0,90

AC - correção quanto ao ano de construção

SITUAÇÃO	Índice
Até cinco anos de construído	1,00
Entre seis anos e quinze anos de construído	0,90
Entre dezesseis anos e vinte e cinco anos de construído	0,80



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Entre vinte e seis anos e quarenta anos de construído	0,70
Mais de quarenta anos de construído	0,60

ST - correção quanto à situação do lote

SITUAÇÃO	Índice
Meio de quadra	1,00
Esquina com mais de uma frente	1,50
Quadra	0,90
Vila / Encravado	0,70
Gleba	0,50

TP - correção quanto à topografia

SITUAÇÃO	Índice
Plano ao nível	1,00
Plano abaixo do nível	0,90
Plano acima do nível	0,80
Active	0,90
Declive	0,80
Combinação dos demais	0,70



PD - correção quanto à pedologia do terreno:

Pedologia	Índice
Rochoso	0,90
Inundável	0,70
Firme	1,00
Alagado	0,60
Arenoso	0,80
Combinação dos demais	0,50

ANEXO XVIII

TABELA DOS FATORES DE CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO

TP - correção quanto ao tipo	
SITUAÇÃO	Índice
Casa	1,00
Construção precária	0,60



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Apartamento
Para nova história, com uma nova história.

	1,00
Loja	1,20
Galpão	1,30
Telheiro	1,10
Fabrica	1,40
Especial	1,50
AL - correção quanto ao alinhamento	
SITUAÇÃO	Índice
Alinhada	0,80
Recuada	1,00
OS - correção quanto ao posicionamento	
SITUAÇÃO	Índice
Alinhada	1,00
Conjugada	0,80
Geminada	0,90
SUC - correção quanto à unidade construída	



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

SITUAÇÃO Um novo lugar. Uma nova história.

	Índice
Frente	1,00
Fundo	0,80
ET - correção quanto à estrutura	
SITUAÇÃO	Índice
Alvenaria	0,80
Taipa / adobe	0,60
Madeira	0,70
Metálica	0,90
Concreto	1,20
PR - Correção quanto às paredes	
SITUAÇÃO	Índice
Sem	0,50
Taipa	0,70
Alvenaria	0,90
Concreto	1,00
Madeira	0,70
Especial	1,20



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

CB - correção quanto à cobertura	
SITUAÇÃO	Índice
Palha	0,50
Telhado de cimento amianto	0,60
Telha de barro	0,80
Laje	0,90
Especial	1,20
FR - correção quanto ao forro	
SITUAÇÃO	Índice
Sem	0,60
Madeira	0,80
Estuque	0,80
Laje	1,00
Gesso	0,80
Especial	1,20



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

RE - correção quanto ao revestimento externo	
SITUAÇÃO	Índice
Sem	0,80
Aparente	0,80
Reboco	1,10
Massa fina	1,10
Material cerâmico	1,20
Azulejo	1,00
Madeira	0,90
Especial	1,20
PE - correção quanto à pintura externa	
SITUAÇÃO	Índice
Sem	0,50
Caiação	0,80
Plástica	1,00
Tinta a óleo	1,00
Dispensável	1,20
Especial	1,20
RI - correção quanto ao revestimento interno	



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL
SITUAÇÃO uma nova história.

SITUAÇÃO	ÍNDICE
Sem	0,80
Aparente	0,80
Reboco	1,10
Massa fina	1,10
Material cerâmico	1,20
Azulejo	1,00
Madeira	0,90
Especial	1,20
PI - correção quanto à pintura interna	
SITUAÇÃO	Índice
Sem	0,50
Caição	0,80
Plástica	1,00
Tinta a óleo	1,00
Dispensável	1,20
Especial	1,20
EQ - correção quanto à esquadria	
SITUAÇÃO	Índice
Sem	0,50



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL
Improvizada a nova história.

Improvizada	0,80
Madeira padrão	0,90
Madeira Especial	1,00
Ferro / alumínio	1,10
Especial	1,20
IS - correção quanto à instalação sanitária	
SITUAÇÃO	Índice
Sem	0,50
Externa	0,80
Interna simples	0,90
Interna completa	1,00
Mais de uma interna	1,10
Mais de uma	1,20
IE - correção quanto à instalação elétrica	
SITUAÇÃO	Índice
Sem	0,50
Aparente Semi-embutida	1,00
Embutida	1,10
Especial	1,20
OS - correção quanto ao piso	



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL
SITUAÇÃO na nova história.

SITUAÇÃO	Índice
Terra batida	0,50
Tijolo / cimento	0,70
Cerâmico	1,00
Marmorite / mosaico	1,00
Taco	1,10
Material plástico	1,10
Especial	1,20
EC - correção quanto ao estado de conservação	
SITUAÇÃO	Índice
Nova	1,10
Ótimo	1,20
Bom	1,00
Regular	0,90
Mau	0,70
IOP - correção quanto às informações complementares	
SITUAÇÃO	Índice
Emplacamento	0,90
Piscina	1,20
Ar-condicionado central	1,40
Água em rede	0,90
Água de poço	0,60



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Esgoto de rede

Esgoto de rede	0,90
Fossa	0,60
Energia elétrica	1,00
Telefone	1,00
Calçada	0,90
DLX - correção quanto ao destino final do lixo	
SITUAÇÃO	Índice
Terreno baldio	1,10
Coleta regular	1,00
Rio	1,20
ES - correção quanto ao esgotamento sanitário	
SITUAÇÃO	ÍNDICE
Céu aberto	1,20
Fossa	1,00
Rio	1,20
Saneamento básico	0,80
Galeria fluvial	0,80



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

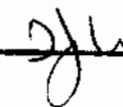
AR - correção quanto à arborização	
SITUAÇÃO	Índice
Interna	0,80
Externa	0,80
LD - correção quanto ao laudêmio	
SITUAÇÃO	Índice
Sim	0,80
Não	1,00
FR - correção quanto ao foro	
SITUAÇÃO	Índice
Sim	0,80
Não	1,00
LE - correção quanto ao lançamento englobado	
SITUAÇÃO	Índice
Sim	0,80
Não	1,00



PREFEITURA MUNICIPAL
DOS BARREIROS
CNPJ: 10.110.989/0001-40
Rua Ayres Belo, 136, Centro, Barreiros-PE
Publicado no Quadro de Aviso da Prefeitura



Em 27/09/17

Ass.  Cicero Sérgio de Lima
Secretário de Administração
e Gestão de Pessoal
Matrícula 3271

Município dos Barreiros
Gabinete do Prefeito

Lei Municipal Complementar nº 972, de 27 de setembro de 2017

Ementa: Altera a Lei Complementar n.º 919, de 12 de dezembro de 2013 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

Art. 1º A Lei Complementar nº 919, de 12 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. Em relação aos créditos não tributários decorrente de falta de recolhimento o mesmo poderá ser parcelado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, após a dedução da parcela inicial. "

Art. 110 (...)

§ 3º Os critérios para definir a relevância social ou econômicas previstas nos artigos 170, 219 e 272 para a concessão das isenções será definida por decreto do executivo Municipal observando o interesse público, especificando detalhadamente todos os incentivos a serem concedidos e todas as contraprestações e garantias exigidas dos beneficiários exemplificando todos os requisitos para habilitação dos interessados, devendo a administração formalizar procedimento demonstrando que só pode ser concedida a isenção após constatação de que a empresa beneficiada tem condições de funcionamento e de cumprir com suas obrigações de interesse público.

Art. 162. A Administração Pública Municipal de Barreiros definirá através de decreto até o dia 30 de setembro de cada exercício os valores constantes da Planta de Valores Genéricos de Terrenos para o Município.



Município dos Barreiros
Gabinete do Prefeito

Planta de Valores Genéricos de Terrenos para o Município.

§ 1º - Os valores Genéricos de Terrenos a ser aplicado para definir o valor venal corresponderá aos valores do metro quadrado de terreno, atualizado monetariamente e constantes no **Anexo XV** desta Lei.

Art. 170 (...)

IX- Em até 100% (cem por cento) do valor do imposto às empresas industriais, comerciais e de prestadores de serviços que estejam em fase de implantação, as que desejam e as que venham a se instalar no território do município, incidente sobre os imóveis destinados ao funcionamento das atividades, pelo período de até 10 (dez) anos, prorrogados no máximo igual período, se apresentando o projeto de ampliação ou modernização e inovação do empreendimento.

X- O percentual de isenção concedido será decrescente na proporção de 10% ao ano e será fixado mediante decreto do executivo.

Art. 174. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando do imposto será devido no local:

[...]

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;



Município dos Barreiros
Gabinete do Prefeito

[...]

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

[...]

XVII - - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

[...]

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 178 (...)

III - da tomada ou intermediação dos serviços no local do estabelecimento prestador, conforme definido no inciso III do artigo 177 e os previstos nos incisos I a XXIII do artigo 174 desta Lei, quando o prestador dos serviços não for sediado no território deste Município, sem prejuízo do disposto no inciso IV deste artigo;

(...)

§2º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.



Município dos Barreiros
Gabinete do Prefeito

§3º- No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 191 (...)

IV- A alíquota mínima do ISSQN é de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso IV, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do artigo 173 da Lei complementar nº 919 de 12 de dezembro de 2013.

Art.219 (...)

V - Em até 100% (cem por cento) do valor do imposto, as empresas industriais, comerciais e de prestadores de serviços, incidente sobre os serviços de construção civil na implantação, e nas ampliações das unidades já instaladas e as que desejam se instalar no território do município.

§1º As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.



Município dos Barreiros
Gabinete do Prefeito

§2º A isenção prevista no inciso V, efetivada através de decreto do Poder Executivo e na forma do art.2º desta lei, poderá ser total ou parcial, de acordo com a relevância social ou econômica do projeto apresentado.

Art. 272 (...)

III - Em até 100% (cem por cento) do valor do imposto, nas transmissões decorrentes da primeira aquisição de imóvel territoriais destinados às empresas industriais, comerciais e de prestadores de serviços que estejam em fase de implantação, as que desejam e as que venham a se instalar no território do município, incidente sobre as transmissões dos imóveis destinados ao funcionamento das atividades.

§ 1º- A isenção prevista no inciso I, neste artigo, é condicionada à apresentação de declaração da entidade financiadora, atestando ser a primeira aquisição de imóvel residencial, efetuada pelo adquirente.

§2º - A isenção prevista no inciso III, efetivada através de decreto do Poder Executivo, na forma do art.2º desta lei, e poderá ser total ou parcial de acordo com a relevância social ou econômica ,do projeto apresentado.

Art. 406 - Ficam incorporadas à legislação tributária municipal, as disposições relacionadas com matéria de natureza tributária constantes na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e alterações posteriores.

Art. 2º Os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 173 da Lei Complementar nº 919 /2013, passam a ter as seguintes redações:



Município dos Barreiros
Gabinete do Prefeito

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.



Município dos Barreiros

Gabinete do Prefeito

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 3º A Lista de Serviços instituída pelo artigo 173 da Lei Complementar nº 919/2013, fica acrescida dos itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 e passam ter as seguintes redações:

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

ALIQUOTA - 5%

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

ALIQUOTA - 5%

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

ALIQUOTA - 5%

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

ALIQUOTA - 5%

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

ALIQUOTA - 5%

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

ALIQUOTA - 5%



Município dos Barreiros
Gabinete do Prefeito

Art. 4° Ficam alterados os valores referentes aos itens de subclasse da CNAE 6021-7/00, 6022-5/02, 6110-8/01, 6110-8/02, 6110-8/03, 6110-8/99, 6120-5/01, 6120-5/02, 6120-5/99, 6130-2/00, 6141-8/00, 6142-6/00 e 6143-4/00, do Anexo I da Lei Complementar n. 919/2013, de 25 de 12 de dezembro de 2013, para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 5° O **anexo IV** da Lei Complementar n° 919/2013, passa a vigorar na forma do **anexo I** desta lei.

Art. 6° O **anexo IX** da Lei Complementar n° 919/2013, passa a vigorar com as alterações constantes do **anexo II** desta lei.

Art. 7° O **anexo X** da Lei Complementar n° 919/2013, passa a vigorar com as alterações constantes do **Anexo III** desta Lei Complementar .

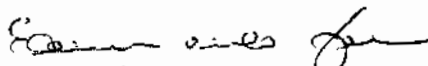
Art. 8° O **anexo XII** da Lei Complementar n° 919/2013, passa a vigorar com as alterações constantes do **Anexo IV** desta Lei Complementar .

Art. 9° O **anexo XIV** da Lei Complementar n° 919/2013, passa a vigorar com as alterações constantes do **Anexo V** desta Lei Complementar .

Art. 10. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de Setembro de 2017


Elimário de Melo Farias

Prefeito



Município dos Barreiros
Gabinete do Prefeito

1. ANEXO I

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

TIPO DE SERVIÇO	Em UFM
1. Vistoria de edificação, com exclusão de vistoria para "habite-se" e "aceite-se"	135,00
2. Numeração de prédio e edificação, por unidade	50,00
3. Alinhamento e nivelamento de terrenos p/m²	35,00
4. Averbação de imóvel	100,00
5. Apreensão e depósito ou guarda de animal, veículo e mercadorias	
a) apreensão e guarda de animais, bovino p/m/g	100,00/200,00/300,00
b) apreensão e guarda de animais, equinos p/m/g	50,00/100,00/150,00
c) apreensão e guarda de animais, suíno p/m/g	40,00/80,00/120,00
d) apreensão e guarda de animais, caprinos p/m/g	35,00/70,00/105,00
e) apreensão de veículo	135,00/250,00/500,00
f) apreensão de mercadoria por peça	5,00
7. Abate de animais	
a) Bovino sede/outra cidade	30,00/40,00
b) Suíno sede/outra cidade	15,00/25,00
c) Caprino ou ovino sede/outra cidade	15,00/20,00
8. Utilização de currais	
a) Bovino sede/outra cidade	20,00/20,00
b) Suíno sede/outra cidade	15,00/15,00



Município dos Barreiros
Gabinete do Prefeito

c) Caprino ou ovino sede/outra cidade	15,00/15,00
9. Transporte de carne do matadouro para local de venda	
a) Bovino sede/outra cidade	20,00/20,00
b) Suíno sede/outra cidade	15,00/15,00
c) Caprino ou ovino sede/outra cidade	15,00/15,00
10. Serviços funerários	
10.1-Inumação em sepultura rasa:	
I - Adulto	20,00
II- Infante	15,00
10.2-Inumação em catacumba,carneiro/gaveta/grade:	
I -Adulto	55,00
II-Infante	40,00
10.3-Perpetuidade:	
I - Sepultura rasa	120,00
II -Carneiro	160,00
III- Jazigo (carneiro duplo germinado)	180,00
10-4-Exumações:	
I - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	90,00
II - Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	46,00
10.5-Prorrogação de prazo, por ano: inumação rasa, carneiro ou jazigo	
I - Adulto	43,00



Município dos Barreiros
Gabinete do Prefeito

II - Infante	20,00
10.6-Diversos:	
I - Abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu perpétuo	46,00
II - Entrada de ossada no Cemitério:	
a) em catacumba ou urna	51,00
b) em jardineira ou cova	46,00
III - Retirada de ossada no Cemitério:	
a) em catacumba ou urna	51,00
b) em jardineira ou cova	51,00
IV - Remoção de ossada no interior do Cemitério:	
a) de cova para cova	46,00
b) de cova para catacumba ou urna	46,00
c) de catacumba para catacumba	46,00
V - Permissão para const. E execução de obras de embelezamento	
a) urna carneira por m ²	28,00
b) catacumba ou mausoléu por m ²	61,00
VI - Emplacamento	10,00
VII- Ocupação de ossuário por três anos	51,00
VIII- Outros serviços	20,00



Município dos Barreiros
Gabinete do Prefeito

ANEXO II
PREÇOS PÚBLICOS PARA SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIAIS

SERVIÇO PÚBLICO	Em R\$
1. Remoção especial de árvores	190,00
2. Remoção de entulhos por m³	72,00
3. Limpeza de terrenos, para a retirada do lixo p/m²	41,50
4. Remoção de lixo em horário especial p/m³	44,00
5. taxa de administração 20% (vinte por cento) s/custo dos serviços	20%
6. Vistoria para Táxi e Moto-Táxi	206,00 e 120,00
7. Vistoria para Transporte Complementar	229,00
8. Vistoria para Ônibus e transporte rodoviário de cargas	343,00



Município dos Barreiros
Gabinete do Prefeito

Anexo III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO
EM HORÁRIO ESPECIAL

2. ESPECIFICAÇÃO	Em UFM		
	Ao Dia	Ao Mês	Ao Ano
1. Para prorrogação de horário:			
I - até às 22:00 horas	20,00	100,00	200,00
II - além das 22:00 horas	26,00	130,00	300,00
2. Para antecipação de horário	20,00	100,00	200,00
3. Por dias excetuados os domingos e os feriados municipais, estaduais e nacionais.	30,00	150,00	400,00



Município dos Barreiros
Gabinete do Prefeito

ANEXO IV

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA ARRUAMENTO, EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS**

1	CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES E HABITE-SE construída	valores por m² de área	R\$
1.1	Verificação e Aprovação de Projetos		
1.1.1	Aprovação de Projeto - Edificações residências		6,98
1.1.2	Aprovação de Projeto - Edificações comerciais		4,98
1.1.3	Aprovação de Projeto - Edificações industriais		3,98
1.1.4	Aprovação de Projeto - Edificações Esportivas e de lazer		3,98
1.1.5	Aprovação de Projeto - Edificações de saúde		7,98
1.1.6	Aprovação de Projeto - Edificações Educacionais ou Religiosas		5,98
1.2	Licença de Construção		
1.2.1	Edificações residências		1,20
1.2.2	Edificações comerciais		1,20
1.2.3	Edificações industriais		1,60
1.2.4	Edificações Esportivas e de lazer		1,25
1.2.5	Edificações de saúde		1,70
1.2.6	Edificações Educacionais ou Religiosas		1,30
1.3	Habite-se		
1.3.1	Habite-se		0,85
2	REFORMA DE EDIFICAÇÕES - valores por m² de área alterada		
2.1	Reforma de edificações residências		1,95
2.2	Reforma de Edificações comerciais		1,95
2.3	Reforma de Edificações industriais		2,35



Município dos Barreiros
Gabinete do Prefeito

2.4	Reforma de Edificações Esportivas e de lazer	2,00
2.5	Reforma de Edificações da área de saúde	2,45
2.6	Reforma de Edificações Educacionais ou Religiosas	2,05
3	LOTEAMENTO, REMEMBRAMENTO, DESMEMBRAMENTO E ARRUAMENTO - valores por m² de área total	
3.1	Verificação de Projeto até 10.000,00m ²	0,83
3.2	Verificação de Projeto acima de 10.000,00m ²	0,60
3.3	Aprovação de Projeto	0,20
4	TERRAPLENAGEM E MOVIMENTOS DE TERRA EM GERAL	
4.1	Até 10.000m ² em loteamento	0,55
4.2	Acima de 10.000m ² em loteamento	0,60
5	SERVIÇOS DIVERSOS	
5.1	Construção de muro - valor por metro linear	3,00
5.2	Demolição- valor por m ² de área a ser demolida	0,90
5.3	Recarimbamento de Plantas - Valor por Prancha	100,00
5.4	Renovação de Alvará de Licença de Construção - valor por m ²	7,00
5.5	Liberação de espaço público para realização de eventos	300,00
5.6	Reposição de pavimentação em calçamento - por m ²	25,00
5.7	Reposição de pavimentação asfáltica - por m ²	50,00
5.8	Redes de Tubulação para qualquer fim - por metro linear	60,00
5.9	Instalação de Antenas	4000,00
5.10	Instalação de Torres e Caixas d`água	4000,00
5.10	Segunda via de Alvarás	22,00
5.12	Copia de Plantas - por unidade	35,00
5.13	Regularização de empreendimento p/m ²	10,00
5.14	Reposição de meio-fio - por metro linear	15,00



Município dos Barreiros
Gabinete do Prefeito

ANEXO V
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- COSIP

1. IMÓVEIS EDIFICADOS

1. Residências:

CLASSES DE CONSUMO		EM (R\$)/MÊS
Consumidores até	30 KWH	isento
Consumidores de	31 a 50 KWH	3,78
Consumidores de	51a 100 KWH	6,02
Consumidores de	101a 150 KWH	7,14
Consumidores de	151a 300 KWH	17,40
Consumidores de	301 a 500 KWH	33,04
Consumidores de	501a 1000 KWH	65,66
Consumidores acima de	1000 KWH	116,77

2. Demais atividades:

CLASSES DE CONSUMO		EM (R\$)/MÊS
Consumidores até	30 KWH	4,07
Consumidores de	31a 50 KWH	6,30
Consumidores de	51a 100 KWH	10,64
Consumidores de	101a 150 KWH	18,65
Consumidores de	151a 300 KWH	31,84
Consumidores de	301a 500 KWH	67,51
Consumidores de	501a 1000 KWH	106,28



Município dos Barreiros
Gabinete do Prefeito

Consumidores acima de	1000	KWH	198,25
-----------------------	-------------	-----	--------

3.IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

METRO LINEAR DA TESTADA FICTÍCIA (TF)	EM (R\$)/MÊS
De 6,00 a 10,00	13,00
De 10,01 a 12,00	20,00
De 12,01 a 15,00	26,00
De 15,01 a 20,00	40,00
De 20,01 a 50,00	45,00
Acima de 50,01	52,00